01-0289 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0289 / 2011	DE	2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0289 / 2011	DE	13/06/2011

PROMOVENTE:	VEREADOR	JULIANA CARDOSO

EMENTA:	DENOMINA RUA JOÃO REIS LOPES O LOGRADOURO COM INÍCIO NA RUA JOÃO PIRES MONTEIRO, BAIRRO DE SAPOPEMBA, SUBPREFEITURA DE VILA PRUDENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 16/08/2012

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Folha nº 01 do anexo ____
do proc. nº 01-289 de 2011
ADELINA [illegible]
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 21 JUN 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSÉ POLICE NETO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00289/2011

Denomina Rua João Reis Lopes o logradouro com início na Rua João Pires Monteiro, Bairro de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Rua João Reis Lopes o logradouro público situado em um espaço livre com início na Rua João Pires Monteiro, Setor 152 – Bairro de Sapopemba - Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

CMSP - SGP.22 - 13/06/2011 - 16:46 - 001126 - 1/1

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2011.

Juliana Cardoso - PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
21 JUN 2011
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 9 e folha de informação
sob nº 10. 22/6/11
Ass: ____________

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-289 de 2011
ADELINA C. [illegible]
Assistente Parlamentar
RF 109.[illegible]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo denominar espaço publico existente e conhecido há mais de 20 anos com Rua João Reis Lopes, inclusive que a sua extensão, hoje conhecida como "Rua Vinte Sete" seja oficializada com o mesmo nome.

Tal solicitação foi encaminhada pelos próprios moradores da região do Jd. Sapopemba, no desejo que a rua permaneça com o mesmo nome, a qual é de conhecimento há anos, principalmente sendo utilizada por empresas prestadoras de serviços, como Sabesp, Eletropaulo e Telefônica, para entrega de suas respectivas contas de consumo.

Essa denominação não provém de homenagem, pois na época em que o bairro foi se formando, os moradores locais tomaram a iniciativa de "criar" um nome para cada rua aleatoriamente, sem que fosse necessário um motivo ou fato para tal denominação. Os moradores nomearam popularmente as ruas do bairro, e ao analisar o "croqui" em anexo, percebemos que as ruas em seu entorno são de nomes parecidos, porém, nenhuma foi fruto de homenagem. São as Ruas João Pires Monteiro, João Peres Calhamares e João Lopes de Lima.

Estes são os motivos da elaboração deste Projeto de Lei, o qual submete à análise e a aprovação dos demais Nobres Pares, tendo a convicção que com sua aprovação estaremos levando uma grande conquista para os moradores da região.

Folha nº 03 do anexo —
do proc. nº 01-289 de 2011
ADELINA C. [illegible]TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.[illegible]

Google maps Brasil

Endereço **R. João Pires Monteiro - Sapopemba São Paulo, 03975-100**

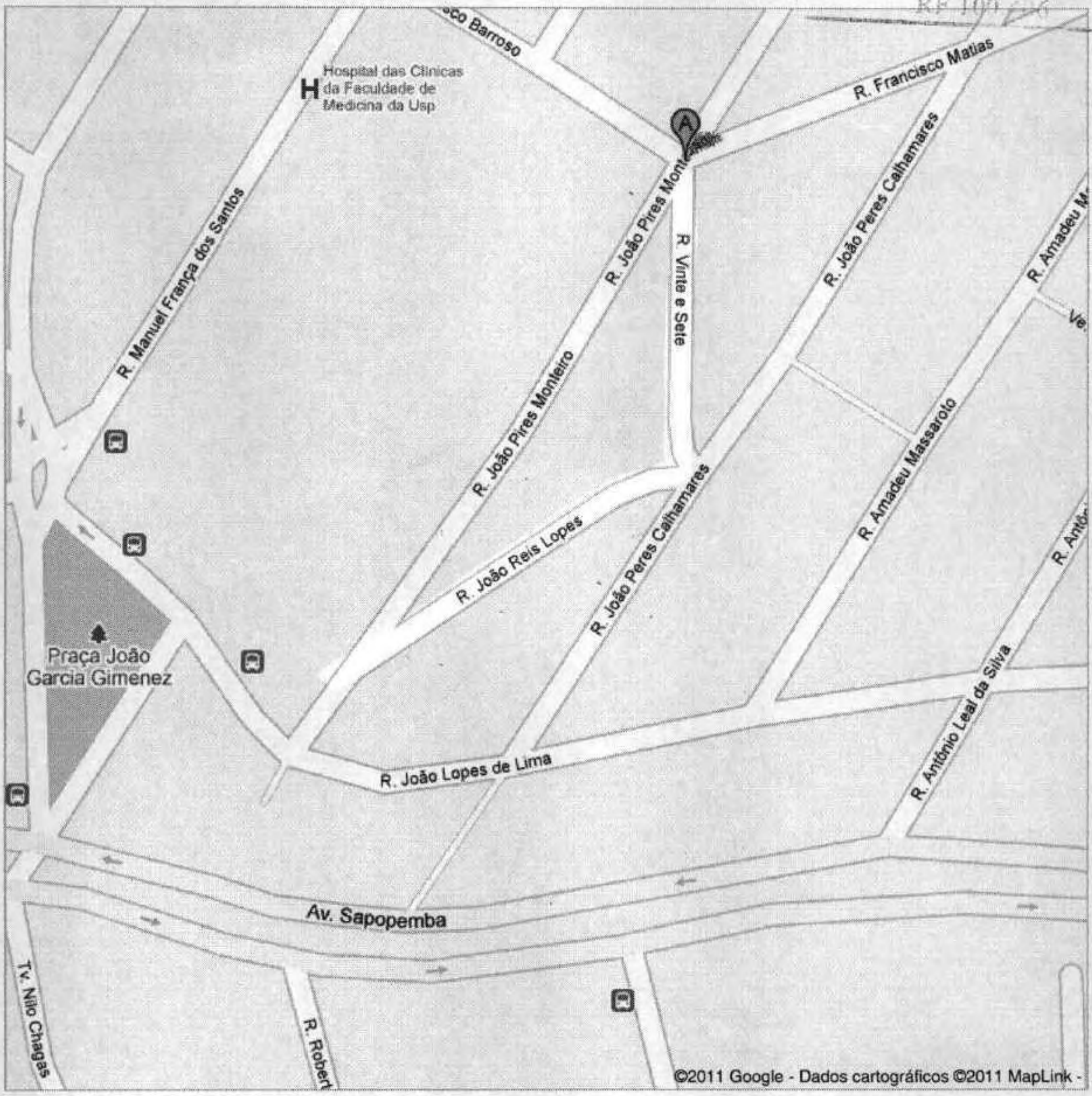

Folha nº 04 do anexo —
do proc. nº 01-289 de 2011
ADELINA C. [illegible]
Assistente [illegible]

São Paulo, 05 de dezembro de 2010

Nós moradores da Rua. "João Reis Lopes" e da Rua. "Vinte e Sete", pedimos para que as duas ruas já citadas, obtenham o mesmo nome "João Reis Lopes" com a legalização.

Abaixo assinado:

NOME: Fabiana da Conceição abreu RG: 47.331.626-2
NOME: Sabrina Roberta da Silva RG: 49.111.030-3
NOME: maria inez Oliveira RG:
NOME: [illegible] RG: 4892815
NOME: Hamilton Batista Coelho RG: 21742712-1
NOME: [illegible] RG: 42630426-3
NOME: [illegible] 43789513-2 RG: 30931003-9
NOME: [illegible] RG: ~~20214-302~~ 5
NOME: Solange Ribeiro Gilyo RG: 20214-302-5
NOME: [illegible] RG: 24672 ~~[illegible]~~ 187
NOME: Elisangela Apª Camargo da Silva RG: 34.051.629-X
NOME: José Ademir Rodrigues Silva RG: 18840911-7
NOME: [illegible] RG: 12.725.311-7
NOME: Thibia Fernanda de O. da Silva RG: 46.660.949-8
NOME: Dionisia J. Pereira RG: 24.723051-0
NOME: Rosiane [illegible] da Silva RG: 34.102.954-3
NOME: Jane C de Brito de Freitas RG: 16.656.757-8.
NOME: Wesley Lopes Pompolo RG: 44.039.025-4
NOME: Francisco de A [illegible] RG: 13850028-9
NOME: GERALDO SANTANA DA SILVA RG: 29.332.632-0
NOME: Maguinaldo D. [illegible] RG: 7.407582-2
NOME: José Rodrigues da Silva RG: 17.010457-1
NOME: Gilberto Bezerra Duarte RG: 696948 3
NOME: Nicolas Dias Pereira RG: 30769056-1
NOME: Edinice [illegible] Neri RG: 23.928.241-3
NOME: Paulo Henrique do Nasc. Ribeiro RG: 22.946.663-2
NOME: Leandro Wesley Franzo RG: 40.206.622-4
NOME: Silmara Raquel Fernandes RG: 16552715-8
NOME: Hildenar Barbosa dos Santos RG: 15.268.613
NOME: RG:
NOME: maria margareth M. [illegible] RG: 29.193.975-2.

Folha nº 05 do anexo —
do proc. nº 01-289 de 2011
ADELINA C. [illegible]TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.496

São Paulo, 05 de dezembro de 2010

Nós moradores da Rua. "João Reis Lopes" e da Rua. "Vinte e Sete", pedimos para que as duas ruas já citadas, obtenham o mesmo nome "João Reis Lopes" com a legalização.

Abaixo assinado:

NOME: José da Silva Menezes RG: 5 101 203
NOME: Jardele de Souza Menezes RG: 43318392-5
NOME: Jacy Chaves RG: 14316911
NOME: [illegible] José da Silva RG: 20292365
NOME: Josefa Edimildi [illegible] RG: 36.031.656-6
NOME: marlene Dios Pereira RG: 34963.898-6
NOME: Eloisa conceição de Matos RG: 0966 43 85 40
NOME: antemoarima RG: 39653219-6.
NOME: Ana Célia Pimentel Silva dos santos RG: 19.260.384 X
NOME: Adonias dos Espírito Santo RG: 37 834 540 9
NOME: Maria das graças do nascimento RG: 3446347
NOME: Mônica B. do nascimento RG: 28.177.298-5
NOME: José de Souza [illegible] RG: 5016 528
NOME: DouglasFrancisco de Souza RG: 42.569-820-8
NOME: EDISON RODRIGUES DOS SANTOS RG: 24793077-5
NOME: Aldenize Lourenço da Silva RG: 19103115
NOME: Natália Silva Sousa RG: 42691056-4
NOME: Jonas José da Silva RG: 32449290-X
NOME: José Lopes RG: 10.901835-7
NOME: Gabriel Gomes Lopes RG: 42569986-9
NOME: Ariana A. Bizelle RG: 32496308-7
NOME: Rosa Silva nascimento RG: 2831944-5
NOME: Raimunda Cristina matos de Souza RG: 1394599444-88
NOME: Maria Simões Guimarães RG:
NOME: ~~José Manoel de Lima~~ RG: 8.002673-
NOME: Tatiana Alves de Souza RG: 25936987-1
NOME: Mª de Fatima mendes RG: 14.358.593.9
NOME: Jenilda João de souza RG: 27.394.747.3
NOME: Mayara de O. Silva RG: 42.578.569-5

Folha nº 06 do anexo —
do proc. nº 01.289 de 2011
ADELINA C. [illegible]TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

São Paulo, 05 de dezembro de 2010.

Nós moradores da Rua. "João Reis Lopes" e da Rua. "Vinte e Sete", pedimos para que as duas ruas já citadas, obtenham o mesmo nome "João Reis Lopes" com a legalização.

Abaixo assinado:

NOME: Luiz Paulo S. Ribeiro	RG: 44.176.383-9
NOME: Maria Madalena Dias	RG: 10.702.065-38
NOME: [illegible] Dias	RG: 36698399
NOME: [illegible] Moura de Jesus	RG: 4995938
NOME: [illegible]	RG: 24.454.887-0
NOME: [illegible]	RG: 52.955556-6
NOME: Herminda Teodora Rodrigues Siqueira	RG: 23.752.022-9
NOME: [illegible] Menezes [illegible]	RG: 50.78.904
NOME: Edivanio Menezes Bastos	RG: 28.017.289-8
NOME: Donata Sousa de Jesus	RG: 30.705.288-6
NOME: Thamires da Silva Souza Moraes	RG: 49.109.935-6
NOME: Maria Aparecida P. Silva	RG: 20.264.679-8
NOME: Maria Gomes dos Santos	RG: 23.261.712.0
NOME: Diliane Martins Pontes	RG: 3906789
NOME: Dimas Luiz Martins Pontes	RG: 3850974
NOME: Mariazinha Porcina da Silva	RG: 21.703.116-X
NOME: Maria da F. Costa Santana	RG: 37.3263387
NOME: Gabriela Costa de Santana	RG: 43.111.988-0
NOME: Paulo Santos de Santana	RG: 4913709
NOME: Marcos Alves de Oliveira	RG:
NOME: Rosa Borba da [illegible]	RG: 22.287.698-0
NOME: Maria J. S Nascimento	RG: 45.324.476-2
NOME: Evandia Bitencourt dos Santos	RG: 36.062.732-8
NOME: Gabriel dos Santos da Silva	RG: 41483330-X
NOME: [illegible] da R. Freitas	RG:
NOME: Alcides Tavares	RG: 33.458.604.4
NOME: Tatiane Marcondes de Souza	RG: 30.155.623-4
NOME: Leza G. Silva [illegible]	RG: 16515847.5
NOME: Débora C. Pereira Aguiar	RG: 22.122.521-3
NOME: [illegible] Ferreira Gomes.	RG:
NOME: Thamires Paula de Moraes	RG: 49.111.039-X

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01.289 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos

CNPJ 43.776.517/0001-80

companhia de saneamento básico do estado de são paulo-sabesp

RGI
05011650/96

Mes de Referencia
ABRIL/11

Endereco
JOAO REIS LOPES,R 24

Numero da Conta
1376050116501

Hidrometro	Codif.	Economias: Res	Com	Ind	Pub	CR
Y05S865823	17.152.017.2119.0651.0000.0000	1				

LEITURA

Data	Condicao	Anterior	Atual	Proxima Data Prevista
07/05/11	LEITURA NORMAL	857	870	07/06/11

CONSUMO (m3)

Atual	Ultimos meses						Media	Ajuste
13	OUT	14 R	DEZ	14 R	FEV	15 R	15	1.000
	NOV	15 R	JAN	16 R	MAR	13 R		

TARIFAS DE AGUA POR FAIXAS DE CONSUMO

Faixas	Tarifas	Consumo (m3)	Valor-R$
ATE 10	14,19	Valor Minimo	14,19
11 A 20	2,22	3	6,66
21 A 30	5,54		
31 A 50	5,54		
ACIMA DE 50	6,10		
Subtotal por Economias			20,85
X 0001	(Qtd de Economias)		20,85
X 1.00000000	(Ft de Ajuste Tarifario)		20,85

DISCRIMINACAO DO FATURAMENTO

Agua	20,85
Esgotos	20,85

41,70C SANDIN

Vencimento 18/05/11 **Total a Pagar R$ *********41,70**

ITAU 0099 07608 1 0 160511

Nome: JOSE DA SILVA MENESES

EM 04/05/2011 ATESTAMOS O PAGTO DAS CONTAS DE CONSUMO VENCIDAS DE JAN A DEZ DE 2010

PAGAMENTO EM ATRASO

SERA ACRESCIDO DE MULTA DE 2%, MAIS ATUALIZACAO MONETARIA COM BASE NA VARIACAO DO IPC/FIPE DO MES ANTERIOR, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MES, PRO-RATA-DIE. A CONTA NAO PAGA ATE A DATA DE VENCIMENTO SUJEITA O IMOVEL AO CORTE DO FORNECIMENTC DE AGUA

ATENDIMENTO VIRTUAL/ONLINE: www.sabesp.com.br
ATENDIMENTO TELEFONICO 24H: 195 (ligacao gratuita)
AGENCIA DE ATENDIMENTO: SAO MATEUS AV SAPOPEMBA, 16200 HORARIO: 09:00 as 16:00

QUALIDADE DA AGUA - DECRETO PRESIDENCIAL 5440/05 E PORTARIA MINISTERIO DA SAUDE 518/04

Parametros(Significado no verso)	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Coli Total	Coli Termo
Minimo de Analises Exigidas	230	060	230	030	230	002
Analises Realizadas	235	079	235	043	235	002
Amostras que Atendem aos Padroes	235	079	235	043	233	235

CONCLUSAO: Todas as amostras atenderam a legislacao

Sistema de Abastecimento: ALTO TIETE/RIO CLARO Amostras Coletadas em: 02/11

AES Eletropaulo
Conta de Energia Elétrica

Unid. de Entrega	Sequência	Medidor
B4960704	0034	74938

Folha nº 08 do anexo — do proc. nº 01 28? de 20

Conta Referente a	Data de Emissão	Vencimento
ABR 2011	09 ABR 2011	**20 ABR 2011**

B4960704

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei 10.438 de 26 de abril de 2002.

JOSE DA SILVA MENEZES
R JOAO REIS LOPES 00024
CEP: 03976-210 SAO PAULO - SP

Conheça as novas regras da ANEEL: Se seu imóvel tiver a energia suspensa e você não solicitar a religação,durante o período de suspensão será cobrado o custo de disponibilidade.
Se, após dois meses, seu imóvel permanecer sem solicitação de religação, a relação contratual será encerrada automaticamente.

Nota Fiscal Série B Nº 004577086

Reservado ao Fisco 7BFA.589B.32DC.17F1.1DC8.E72F.4BA8.415C

CFOP:5258 (Venda de en. elétrica a não contribuinte)

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Rua Lourenço Marques, 158, 04547-100, São Paulo, SP
CNPJ: 61.695.227/0001-93 - **Inscrição Estadual:** 108.317.078.118
Regime Especial Proc. DRT-1 nº 20.186/71

Responsável pela iluminação pública na sua rua/região:

LIGUE-LUZ - PREFEITURA DE SÃO PAULO 0800 72 20 156

Loja ou **Rede Conveniada** mais próxima, das 8h30 às 16h30:

Av. do Imperador 2607 São Paulo

Dados do Cliente/Unidade Consumidora
R JOAO REIS LOPES 24
CEP: 03976-210 SAO PAULO - SP
CPF/CNPJ: 575.822.468-53 e INSC.EST. ISENTO
E-mail:

Nº DA INSTALAÇÃO	Nº DO CLIENTE
121879127	0013610280

RESUMO DA SUA CONTA (R$)

Fornecimento		Tributos		Itens financeiros		Outros produtos e serviços		Abatimentos e devoluções		TOTAL A PAGAR
47,03	+	20,78	+	0,00	+	0,00	-	0,00	=	67,81

NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS

DESCRIÇÃO DE FATURAMENTO

folha.: 1/1

FORNECIMENTO	
CONSUMO X TARIFA (VALOR DO kWh)	
30,0 kWh X R$ 0.09604000	2,88
70,0 kWh X R$ 0.16466000	11,52
120,0 kWh X R$ 0.24696000	29,62
11,0 kWh X R$ 0.27443000	3,01
TRIBUTOS	
PIS/PASEP	0,68
COFINS	3,15
ICMS	16,95

HISTÓRICO DE CONSUMO

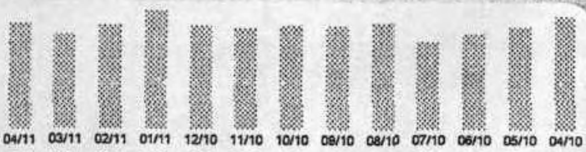

Mês/Ano	04/11	03/11	02/11	01/11	12/10	11/10	10/10	09/10	08/10	07/10	06/10	05/10	04/10
KWh	231	206	224	258	226	220	227	226	232	191	211	223	247

DADOS DE LEITURA DO MEDIDOR

Anterior	Leitura	Atual	Leitura	Próxima	Entrega
11 MAR	14125	09 ABR	14356	10 MAI	13 ABR

DADOS TÉCNICOS DA INSTALAÇÃO

Medidor	Fator Multiplicador	Classe	Faturamento	Tipo de Tarifa
74938	1	Residencial	Monofásico	B1_RESID

Tensão Nominal	Tensão Mínima	Tensão Máxima
115/230 (BT) V	108/216 V	127/241 V

INDICADORES DE QUALIDADE DO SERVIÇO

Mês de Referência: FEV 11

Conjunto Elétrico: MATEUS

		Limite Permitido Ano	Limite Permitido Trimestre	Limite Permitido Mês	Verificado Mês
Horas que o cliente ficou sem energia	DIC	19,82	9,91	4,95	0,00
Vezes que o cliente ficou sem energia	FIC	12,70	6,35	3,17	0,00
Máx. de horas contínuas que o cliente ficou sem energia	DMIC	-	-	2,77	0,00

Encargo de uso do sistema de distribuição (CM) 38,09

Atenção: o cliente tem direito de solicitar apuração do DIC, FIC e DMIC e ser compensado em

Composição do fornecimento e tributos cobrados nesta conta - Res. 166/2005

	Energia	Distribuição	Transmissão	Encargos	Tributos
R$	24,33	15,30	3,76	3,64	20,78

- Importante: A falta de pagamento desta fatura implicará na suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir do 16º dia da data de vencimento nos termos da resolução ANEEL nº. 456/00 art. 91 e leis federais nºs. 8.987 de 13/02/1995 e 9.427 de 26/12/1996.
- Unidade Consumidora enquadrada na subclasse residencial baixa renda, faturada com desconto tarifário de R$ 21,46.
- Sobre a conta paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (Lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídos em conta futura.

Valor da Nota Fiscal: R$ 67,81 Base de Cálculo R$ 67.81
ICMS - Lei Estadual 6374 de 01/03/89
Alíquota 25% - Valor R$ 16,95

PORTARIA CAT61

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ENERGIA	231,00	0,29355	67,81
DEDUÇÃO	0,00	0,00000	0,00
OUTROS NÃO TRIBUTÁVEIS	0,00	0,00000	0,00

ITAU 0018 076081106 200411 67,81C ELEDIN

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Rua Martiniano de Carvalho, 851 - Bela Vista
São Paulo - SP - CEP:01321-001
Inscrição Estadual 108.383.949.112 CNPJ/MF: 02.558.157/0001-62
http://www.telefonica.com.br

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS
DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Telefônica

Folha nº 09 do anexo
do proc. nº 02.789 de 2...

ADELINA C. BOCCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

20813 - 1

Devolução Cx Postal 61015 SP
05001-970
04169297376

Local	Uso
11000	RESIDENCIAL

Telefone	DV	NRC
2011-8398 0	0	04169297376

Total da Fatura	Vencimento	Mês
74,92	09/05/2011	05/2011

00146609

CTC MOOCA SPM PL3
JANETE DE SOUSA MENEZES
R JOAO REIS LOPES 24
03976-210 JD SAPOPEMBA SAO PAULO - SP

72080918890537400000107022100205 11

Vencimento
09/05/2011

Central de Relacionamento:
10315

SERVIÇOS	VALOR (R$)
Assinatura Mensal	30,97
Outros Serviços	20,00
Cobrança de Serviços de Terceiros	20,06
Ligações Fixo-Fixo Locais em Horário Reduzido	0,96
Ligações Adicionais Fixo-Fixo Locais em Horário Normal	2,93
TOTAL A PAGAR	**74,92**

Contribuição para o FUST e FUNTTEL - 1,5% do valor dos serviços - não repassada às tarifas.

Nas lojas de atendimento da Telefônica você pode esclarecer dúvidas e obter informações sobre produtos, serviços e sobre sua conta de telefone. Consulte o endereço da loja mais próxima pelo telefone 102 ou no site www. telefonica.com.br

Atenção: O atraso do pagamento acarreta em multa de 2% e juros de 1% a.m.

O valor da doação é facultativo e em caso de dúvidas ligue 10315 (serviço de informações).

Para longa distância: 12-CTBC 14-BRT 15-TELEFÔNICA 17-TRANSIT 18-SPIN 19-ÉPSILON 21-EMBRATEL 23-INTELIG 24-DIALDATA 25-GVT 26-IDT 29-T-LESTE 31-TELEMAR 32-CONVERGIA 34-ETML 35-EASYTONE 36-DSLI VOX 38-TESA 41-TIM 42-GT GROUP 45-GLOBAL CROSSING 46-HOJE TELECOM 47-BT COMUNICATIONS 49-CAMBRIDGE 57-ITACEU 58-VOITEL 61-NEXUS 62-OTS OPTION 63-HELLO BRAZIL 67-E1 72-LOCAWEB 75-VIPWAY 81-SERMATEL 85-AMERICA NET 89-KONECTA 91-IP CORP TELECOM 96-AMIGO TELECOM 98-ALPHA NOBILIS. Para recurso Telefônica, ligue 10315 c/ protocolo fornecido pela Prestadora. ANATEL 133, ligue com o protocolo da Telefonica.

O processo de faturamento das ligações está Certificado conforme Resolução 426 de 09/12/2005 (artigo 18).

Disque 15

A partir de 03/04/2011, os números de telefones iniciados por 53, 54 e 57 serão usados em celulares por decisão da ANATEL. Para os atuais telefones fixos iniciados por 5, nada muda. Quando ligar para um número iniciado por 5, que for um celular, você será avisado por uma mensagem gravada.

KE10110014660911300

ITAU 0008 076081109 100511 74,92C TELDIN

O Recibo só será válido com autenticação ou apresentação do extrato bancário.

DESTAQUE AQUI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01 - 289 de 2011 22/06/2011 (a) [signature]

Adelina Cicone
Assessor Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras

Senhor Supervisor,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/06/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 11 / 24 c.p. 05 / 07 / 2011

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
R.F. 103.505

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0289/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 12 do proc nº 01-0289 de 2011

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14454**
Total de referências : **1**

1/1

Título:	LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento) Sem revogação expressa
Ementa:	Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto:	Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento)
Autor(es):	Todos os Vereadores
Regulamentação:	Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação:	Revoga a Lei nº 4.406/1953.; (ver documento) Revoga a Lei nº 6.140/1962.; (ver documento) Revoga a Lei nº 8.776/1978.; (ver documento) Revoga a Lei nº 10.903/1990.; (ver documento) Revoga a Lei nº 11.419/1993.; (ver documento) Revoga a Lei nº 12.339/1997.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.180/2001.; (ver documento) Revoga a Lei nº 12.569/1998.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.333/2002.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.878/2004.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.931/2004.; (ver documento) Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento)
Alterações:	Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; (ver documento) Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. (ver documento)

[Back]

Folha nº 13 do proc
nº 01-0289 de 2011
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 100.509

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por conseqüência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha nº 15 do proc nº 01-0289 de 2011
(a) José J... Neto
Assistente Parlamentar
RF. 100.585

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.
§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.
§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.
Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.
Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.
Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.
§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.
§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.
Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha nº 16 do proc nº 01-0289 de 2011 (a) [signature] José ... Neto Assistente Parlamentar RF. 108.503

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei n° 4.406/53; Lei n° 6.140/62; Lei n° 8.776/78; Lei n° 10.903/90; Lei n° 11.419/93; Lei n° 12.339/97; Lei n° 13.180/01; Lei n° 12.569/98; Lei n° 13.333/02; Lei n° 13.878/04; Lei n° 13.931/04; Lei nº 14.140/06.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 17 do proc nº 01-0289 de 2011
José ... Neto
Assistente Parlamentar

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação

ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d´água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d´água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

Folha nº 19 do proc nº 01-0289 de 2011 José Joaquim Neto Assistente Parlamentar

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromaí, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo,

Folha nº 20 do proc nº 01-0289/de 2011 PL João Joaquim Neto Assistente Parlamentar RF 100.509

levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 21 do proc. nº 01-0289 de 2011

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Folha nº 22 do proc. nº 01-0289/2011

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1°. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2°. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3°. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2° deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele

Folha nº 23 do proc. nº 01-0289/2011
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar

desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

PMSP
AAHØ4MØ1

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

28/Ø6/11
16:Ø3:2Ø

Folha nº 24 do processo nº 01-0289 de 2011.
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF. 10053

TIPO:

TITULO:

NOME: JOAO REIS LOPES

N.IMOVEL: ØØØØØ

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH ØØØ5A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06.07.11 às 18h
RF

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Aurélio

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 12/7/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/07/11 ÀS 18:00
POR José
SAÍDA: 16:30 ÀS: 20/07 h ASS.: Rodrigo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 25 a 27, a folhas da informação nº
em 08/8/11

SOLANGE [illegible] SANTOS
R.F. [illegible]
Secretária

Folha nº 25 do proc.
nº 01-289 de 2011
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.701

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0289/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0289/11, de sua autoria, que dispõe sobre a denominação de logradouro público em homenagem a João Reis Lopes.

A fim de complementar a análise acerca da legalidade deste presente projeto, em atenção ao disposto no art. 2º da Lei n. 14.454/2007, o qual veda a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva, solicitamos a manifestação de Vossa Senhoria no sentido de apresentar a certidão de óbito do homenageado.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Arselino Tatto
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exma. Sra. Vereadora
Juliana Cardoso

Cristiane
R.F: 28.250
03/08/11.
13h40

Folha nº 26 do proc. 01-289 de 2011
CÓPIA
Solange Rhino dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00339/2011

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 289/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que "Denomina Rua João Reis Lopes o logradouro com início na Rua João Pires Monteiro, Bairro de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante e mapa constante da fl.03.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
04 AGO 2011
RECEBIDO

Cleonice P. de Oliveira Silva
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 27 do proc.
nº 01- 289 de 2011
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.500

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0289/2011 de autoria da nobre vereadora Juliana Cardoso:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua João Reis Lopes) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0289/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante da fl. 03.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
2011
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 28 a 39, e folha de informação nº
— em 14/9/11 e

SOLANGE RAIMONDA DOS SANTOS
R.F. 10[illegible]
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc.
nº 01-289 de 2011
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.801

DEFERIDO
01 SET 2011
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 01439/2011

REQUERIMENTO

Requeiro a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa inclusão de resposta ao pedido de informações referente ao Pl 289/2011 de minha autoria, que dispõe sobre denominação de logradouro público.

Segue em anexo documentação explicativa.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2011.

Juliana Cardoso – PT
Vereadora

CMSP - SGP.22 - 25/08/2011 - 17:59 - 001501 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 SET 2011
SGP

À Comissão de Justiça
Em 13/09/2011

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/9/11 às 16h30
RF

SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Folha nº 29 do proc.
nº 01 - 289 de 2011
Solange Rainoldes dos Santos
RF. 10.801

São Paulo, 09 de Agosto de 2011.

Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Arselino Tatto,

Ref. Projeto de Lei nº 0289/2011

Em reposta ao pedido de informações em anexo, comunico que o Projeto de lei de minha autoria, que denomina Rua João Reis Lopes o logradouro público no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente, *não se trata de uma homenagem.* O que busco neste momento é atender a solicitação dos moradores da região em oficializar a rua já conhecida com esse nome há mais de 20 anos, inclusive incorporada no Código de Endereçamento Postal (CEP) pelo nº03976-210, além de ser utilizada por algumas prestadoras de serviços, como Sabesp, Eletropaulo e Telefônica, para entrega de suas respectivas contas de consumo.

De acordo com a justificativa que acompanha a propositura, foi informado que *essa denominação não provém de homenagem alguma*, pois na época em que o bairro foi se formando, os moradores locais tomaram a iniciativa de "criar" um nome para cada rua aleatoriamente, sem que fosse necessário um motivo ou fato para tal denominação. O nome escolhido para essa rua foi uma criação fictícia dos moradores há mais de 20 anos atrás. Os moradores nomearam popularmente as ruas do bairro, e ao analisar o "croqui" em anexo, percebemos que as ruas em seu entorno são de nomes parecidos, porém, nenhuma foi fruto de homenagem. São as Ruas João Pires Monteiro, João Peres Calhamares e João Lopes de Lima.

Salientamos ainda que a Lei 14.454/2007 não veda esse tipo de denominação, ou seja, que seja dado um nome aleatoriamente a um logradouro, mesmo que este seja fictício.

Desse modo, o nome dado para oficializar esse logradouro como Rua João Reis Lopes não se trata de denominação homônima, sendo adotado costumeiramente pelos moradores há mais de 20 anos e sua mudança causará grandes transtornos à população.

Juliana Cardoso - PT
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 30 do proc.
nº 01-289 de 2011
Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0289/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0289/11, de sua autoria, que dispõe sobre a denominação de logradouro público em homenagem a João Reis Lopes.

A fim de complementar a análise acerca da legalidade deste presente projeto, em atenção ao disposto no art. 2º da Lei n. 14.454/2007, o qual veda a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva, solicitamos a manifestação de Vossa Senhoria no sentido de apresentar a certidão de óbito do homenageado.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Arselino Tatto
Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Exma. Sra. Vereadora
Juliana Cardoso

Google maps Brasil

Endereço **R. João Pires Monteiro - Sapopemba São Paulo, 03975-100**

Folha nº 31 do proc.
nº 01-289 de 2011
Solange Rainond dos Santos
RF. 10.801

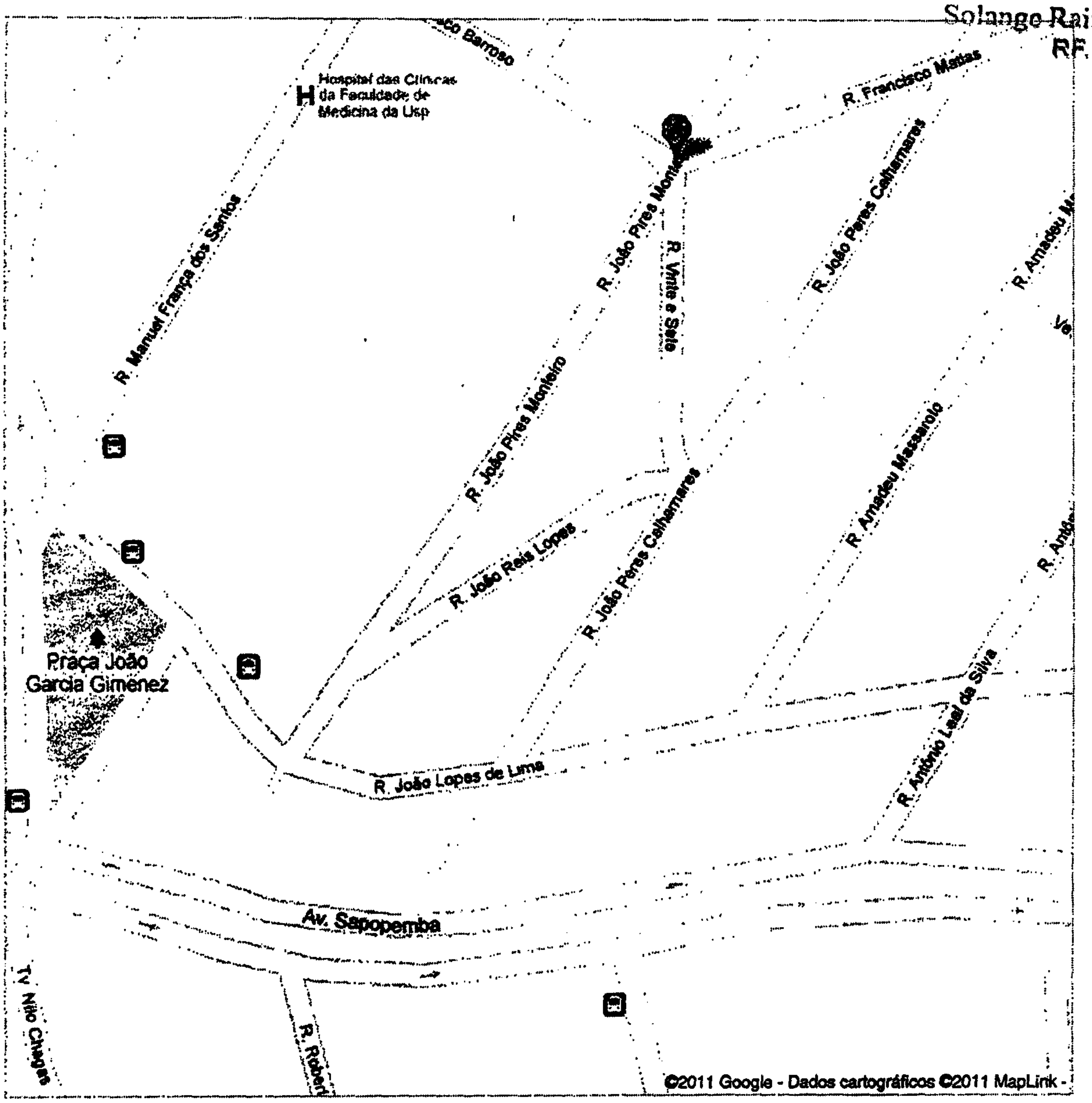

Folha nº 32 do proc.
nº 01-289 de 2011
Solange Rainone dos Santos
RF 10.801

São Paulo, 05 de dezembro de 2010

Nós moradores da Rua. "João Reis Lopes" e da Rua. "Vinte e Sete", pedimos para que as duas ruas já citadas, obtenham o mesmo nome "João Reis Lopes" com a legalização.

Abaixo assinado:

NOME: Fabiana da Conceição Abreu RG: 47.334.626-2
NOME: Sabrina Roberta da Silva RG: 49.333.030-3
NOME: Maria Inez Oliveira RG:
NOME: [illegible] RG: 4892815
NOME: Jeannette Batista Coelho RG: 21792712-1
NOME: [illegible] RG: 42630426-3
NOME: [illegible] 43789513-2 RG: 30.331.003-7
NOME: [illegible] RG: ~~20.214.302~~ 5
NOME: Solange Ribeiro Gileno RG: 20214-302-5
NOME: [illegible] RG: 94672 147
NOME: Elisangela Apª Camargo da Silva RG: 34.041.679-X
NOME: José Ademir Rodrigues Silva RG: 18840911-7
NOME: [illegible] RG: 12.335.311-7
NOME: Thaís Fernanda de O. da Silva RG: 46.660.264-8
NOME: [illegible] Pereira RG: 24.323.051-0
NOME: [illegible] RG: 34.302.954-3
NOME: José C. de Brito de Freitas RG: 16.656.757-8
NOME: Wesley Lopes Rangel RG: 44.039.085-4
NOME: Francisco de A. [illegible] RG: 13850028-9
NOME: Geraldo Santana da Silva RG: 29.332.632-0
NOME: [illegible] RG: 7.407582-2
NOME: José Rodrigues da Silva RG: 17.010.457-1
NOME: Gilberto Bezerra Duarte RG: 6969483
NOME: Nicolau Dias Pereira RG: 30.169.055-1
NOME: Edinéia França Neri RG: 33.428.241-[illegible]
NOME: Paulo Henrique do Nasc. Ribeiro RG: 42.946.663-7
NOME: Pedro Wesley Franz RG: 40.206.622-4
NOME: Aimara Raquel Fernandes RG: 10.557.715-5
NOME: Hildemar Barbosa dos Santos RG: 15.265.613
NOME: RG:
NOME: Maria Margarida [illegible] RG: 29.393.995-2

Folha nº 33 do proc.
nº 01-289 de 20 11
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

São Paulo, 05 de dezembro de 2010

Nós moradores da Rua. "João Reis Lopes" e da Rua. "Vinte e Sete", pedimos para que as duas ruas já citadas, obtenham o mesmo nome "João Reis Lopes" com a legalização.

Abaixo assinado:

NOME: [illegible] RG: [illegible]
NOME: Jaciele de Souza Moraes RG: 43.718392-6
NOME: Jaci Oliveira RG: 14 316 911
NOME: Maciel José da Silva RG: 20292365
NOME: [illegible] Duarte RG: 36.031.656-6
NOME: Marlene Dias Pereira RG: 34.963.393-3
NOME: Eliede Conceição de Matos RG: 0966413855-10
NOME: Antonia Mariana RG: 39653219-6
NOME: Ana Cilia Pimentel Silva dos Santos RG: 19.260.384 X
NOME: Ademar dos Espírito Santo RG: 37834540
NOME: Maria das Graças do Nascimento RG: 3446349
NOME: Mônica B. do Nascimento RG: 28.177.278-5
NOME: José de Souza Alcântara RG: 5016528
NOME: Douglas Francisco de Souza RG: 42.569-820-8
NOME: Edson Rodrigues dos Santos RG: 24703077-5
NOME: Maria Barreto da Silva RG: 19103115
NOME: Natália Júlia Sousa RG: 42691056-9
NOME: [illegible] RG: 32449290-X
NOME: José Lopes RG: 10.901835-7
NOME: Gabriel Gomes Lopes RG: 42569986-9
NOME: Claudia Bizollo RG: 32496306-7
NOME: Rosa Silva Nascimento RG: [illegible]
NOME: Carmem Cristina Matos de Souza RG: 134459944-88
NOME: Maria Simões Guimarães RG:
NOME: [illegible] RG: 8.002673-
NOME: [illegible] de Souza RG: [illegible]
NOME: Mª de Fatima Mendes RG: [illegible]
NOME: [illegible] João de Souza RG: 27.374.747-3
NOME: [illegible] da Silva RG: 42.578.564-5

Folha nº 34 do proc.
nº 01-289 de 2011
Solange Rainone dos Santos

São Paulo, 05 de dezembro de 2010.

Nós moradores da Rua. "João Reis Lopes" e da Rua. "Vinte e Sete", pedimos para que as duas ruas já citadas, obtenham o mesmo nome "João Reis Lopes" com a legalização.

Abaixo assinado:

NOME: Luiz Paulo S. Ribeiro RG: 44.136.383-9
NOME: [illegible] RG: 10.7[illegible].065-38
NOME: [illegible] RG: 36698399
NOME: [illegible] Moura de Jesus RG: 1499593[illegible]
NOME: [illegible] RG: 24.459.887-0
NOME: [illegible] RG: 52955556-6
NOME: Hermenegildo Teodoro Rodrigues Siqueira RG: 23.752.022-9
NOME: Emanuel [illegible] RG: [illegible]
NOME: Edivania Menezes Bastos RG: 28.017.[illegible]-8
NOME: Donata Souza de Jesus RG: 30.705.288-6
NOME: Francirez da Silva Souza Moraes RG: 49.109.935-6
NOME: Maria Aparecida P. Silva RG: 20.2[illegible]-3
NOME: Maria [illegible] do Lado RG: [illegible]
NOME: Viviane Martins Pontes RG: 3906789
NOME: Dimas Luiz Martins Pontes RG: 3860974
NOME: Maria [illegible] Pereira da Silva RG: 21.703.116-X
NOME: Maria da T. Costa Santana RG: 37.306322-22
NOME: Gabriela Costa de Santana RG: 43.111.988-0
NOME: Paulo Santos de Santana RG: 4913709
NOME: Marcos Alves do [illegible] RG:
NOME: Rosa Pereira da [illegible] RG: 22.987.698-0
NOME: Maria J. S. Nascimento RG: 45.324.476-2
NOME: Evandro Bitencourt dos Santos RG: 36.062.739-8
NOME: Gabriel dos Santos da Silva RG: 4124[illegible]
NOME: [illegible] da R Freitas RG:
NOME: Alcides Tavares RG: [illegible]
NOME: Tatiane Marcondes de Souza RG: 30.355.633-4
NOME: Lenza G. Silva [illegible] RG: 16515847 5
NOME: [illegible] C. Pereira Aguiar RG: 22.122.521-3
NOME: [illegible] Pereira Gomes RG:
NOME: Thamires Paula de Moraes RG: 4[illegible].111.039-X

Folha n° 35

AES Eletropaulo
Conta de Energia Elétrica

Unid. de Entrega	Sequência	Medidor
B4960704	0034	74938

Conta Referente a	Data de Emissão	Vencimento
ABR 2011	09 ABR 2011	20 ABR 2011

B4960704

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei 10.438 de 26 de

JOSE DA SILVA MENEZES
R JOAO REIS LOPES 00024
CEP 03976-210 SAO PAULO - SP

Conheça as novas regras da ANEEL Se seu imóvel tiver a energia suspensa e você não solicitar a religação durante o periodo de suspensão sera cobrado o custo de disponibilidade
Se após dois meses seu imóvel permanecer sem solicitação de religação a relação contratual será encerrada automaticamente

Nota Fiscal Série B N° 004577086

Reservado ao Fisco 7BFA 589B 32DC 17F1 1DC8 E72F 4BA8 415C

CFOP 5258 (Venda de en elétrica a não contribuinte)

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Rua Lourenço Marques 158 04547-100 São Paulo SP
CNPJ 61 695 227/0001-93 - **Inscrição Estadual** 108 317 078 118
Regime Especial Proc DRT-1 n° 20 186/71

Responsável pela iluminação pública na sua rua/região

LIGUE-LUZ - PREFEITURA DE SÃO PAULO 0800 72 20 156

Loja ou Rede Conveniada mais próxima das 8h30 às 16h30

Av do Imperador 2607 São Paulo

Dados do Cliente/Unidade Consumidora
R JOAO REIS LOPES 24
CEP 03976-210 SAO PAULO - SP
CPF/CNPJ 575 822 468-53 e INSC EST ISENTO
E mail

N° DA INSTALAÇÃO	N° DO CLIENTE
121879127	0013610280

RESUMO DA SUA CONTA (R$)

Fornecimento		Tributos		Itens financeiros		Outros produtos e serviços		Abatimentos e devoluções		TOTAL A PAGAR
47,03	+	20,78	+	0,00	+	0,00	-	0,00	=	67,81

NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS

DESCRIÇÃO DE FATURAMENTO
folha 1/1

FORNECIMENTO	
CONSUMO X TARIFA (VALOR DO kWh)	
30 0 kWh X R$ 0 09604000	2 88
70 0 kWh X R$ 0 16466000	11 52
120 0 kWh X R$ 0 24696000	29 62
11 0 kWh X R$ 0 27443000	3 01
TRIBUTOS	
PIS/PASEP	0 68
COFINS	3 15
ICMS	16 95

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês/Ano	04/11	03/11	02/11	01/11	12/10	11/10	10/10	09/10	08/10	07/10	06/10	05/10	04/10
KWh	231	208	224	258	226	220	227	226	232	191	211	223	247

DADOS DE LEITURA DO MEDIDOR

Anterior	Leitura	Atual	Leitura	Próxima	Entrega
11 MAR	14125	09 ABR	14356	10 MAI	13 ABR

DADOS TÉCNICOS DA INSTALAÇÃO

Medidor	Fator Multiplicador	Classe	Faturamento	Tipo de Tarifa
74938	1	Residencial	Monofásico	B1 RESID

Tensão Nominal	Tensão Mínima	Tensão Máxima
115/230 (BT) V	108/216 V	127/241 V

INDICADORES DE QUALIDADE DO SERVIÇO
Mês de Referência: FEV 11

Conjunto Eletrico MATEUS

		Limite Permitido Ano	Trimestre	Mes	Verificado Mês
Horas que o cliente ficou sem energia	DIC	19,82	9,91	4,95	0,00
Vezes que o cliente ficou sem energia	FIC	12,70	6 35	3 17	0,00
Máx de horas continuas que o cliente ficou sem energia	DMIC	-	-	2,77	0,00

Encargo de uso do sistema de distribuição (CM) 38 09

...ação do DIC FIC e DMIC e ser compensado em

Composição do fornecimento e tributos cobrados nesta conta Res 166/2005

	Energia	Distribuição	Transmissão	Encargos	Tributos
R$	24,33	15,30	3,76	3 64	20 78

Importante A falta de pagamento desta fatura implicará na suspensão do fornecimento de energia eletrica a partir do 16° dia da data de vencimento nos termos da resoluçao ANEEL n° 456/00 art. 91 e leis federais n s 8 987 de 13/02/1995 e 9 427 de 26/12/1996
Unidade Consumidora enquadrada na subclasse residencial baixa renda faturada com desconto tarifário de R$ 21 46
Sobre a conta paga após o vencimento incidirão multa de 2% juros de mora de 0 033% ao dia (Lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluidos em conta futura

Valor da Nota Fiscal R$ 67,81 Base de Calculo R$ 67 81
ICMS Lei Estadual 6374 de 01/03/89
Alíquota 25% Valor R$ 16 95

PORTARIA CAT 62

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ENERGIA	231 00	0 29355	67 81
DEDUÇÃO	0 00	0 00000	0 00
OUTROS NÃO TRIBUTÁVEIS	0 00	0 00000	0 00

ITAU 0018 07608 1106 2004

6/,81L ELEDIN

Folha nº 36 do proc. nº 01-289 de 2011
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.801

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos
companhia de saneamento básico do estado de são paulo-sabesp

RGI 0501165096 — Mês de Referência ABRIL/11

Endereco: JOAO REIS LOPES,R 24 — Numero da Conta: 1376050116501

Hidrometro	Codif.	Economias: Res	Com	Ind	Pub	CR
Y05S865823	17.152.017.2119.0651.0000.0000	1				

LEITURA

Data	Condicao	Anterior	Atual	Próxima Data Prevista
07/05/11	LEITURA NORMAL	857	870	07/06/11

CONSUMO (m3)

Atual	Ultimos meses						Media	Ajuste
13	OUT	14 R	DEZ	14 R	FEV	15 R	15	1,000
	NOV	15 R	JAN	16 R	MAR	13 R		

TARIFAS DE AGUA POR FAIXAS DE CONSUMO

Faixas	Tarifas	Consumo (m3)	Valor-R$
ATE 10	14,19	Valor Minimo	14,19
11 A 20	2,22	3	6,66
21 A 30	5,54		
31 A 50	5,54		
ACIMA DE 50	6,10		
Subtotal por Economias			20,85
X 0001	(Qtd de Economias)		20,85
X 1,00000000	(Fi do Ajuste Tarifario)		20,85

DISCRIMINACAO DO FATURAMENTO

Agua	20,85
Esgotos	20,85

41,70C SANDIN

Vencimento 18/05/11 — **Total a Pagar R$ *******41,70**

Nome: JOSE DA SILVA MENESES

EM 04/05/2011 ATESTAMOS O PAGTO DAS CONTAS DE CONSUMO VENCIDAS DE JAN A DEZ DE 2010

PAGAMENTO EM ATRASO
SERA ACRESCIDO DE MULTA DE 2%, MAIS ATUALIZACAO MONETARIA COM BASE NA VARIACAO DO IPC/FIPE DO MES ANTERIOR, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MES, PRO-RATA-DIE. A CONTA NAO PAGA ATE A DATA DE VENCIMENTO SUJEITA O IMOVEL AO CORTE DO FORNECIMENTO DE AGUA

ATENDIMENTO VIRTUAL/ONLINE: www.sabesp.com.br
ATENDIMENTO TELEFONICO 24H: 195 (ligacao gratuita)
AGENCIA DE ATENDIMENTO: SAO MATEUS AV SAPOPEMBA, 16200 HORARIO: 09:00 as 16:00

QUALIDADE DA AGUA - DECRETO PRESIDENCIAL 5440/05 E PORTARIA MINISTERIO DA SAUDE 518/04

Parametros (Significado no verso)	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Coli Total	Coli Termo
Minimo de Analises Exigidas	230	060	230	036	230	002
Analises Realizadas	235	079	235	043	235	002
Amostras que Atendem aos Padroes	235	079	235	043	233	235

CONCLUSAO: Todas as amostras atenderam a legislacao

Sistema de Abastecimento: ALTO TIETE/RIO CLARO — Amostras Coletadas em: 03/11

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Rua Martiniano de Carvalho, 851 - Bela Vista
São Paulo - SP - CEP 01321-001
Inscrição Estadual 108.383.949.112 CNPJ/MF: 02.558.157/0001-62
http://www.telefonica.com.br

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS
DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

[redacted]

20813 - 1

Local 11000 **Uso** RESIDENCIAL

Telefone 2011-8398 0 **DV** 0 **NRC** 04169297376

Total da Fatura 74,92 **Vencimento** 09/05/2011 **Mês** 05/2011

Central de Relacionamento:
10315

00146609

CTC MOOCA SPM PL3
JANETE DE SOUSA MENEZES
R JOAO REIS LOPES 24
03976-210 JD SAPOPEMBA SAO PAULO - SP

Devolução Cx Postal 61015 SP
05001-970 04169297376

72080918890537400000107022100020511

Vencimento
09/05/2011

Folha nº 37 do proc.
nº 01-289 de 2011
Solange Raimunda dos Santos
RF. 10.001

SERVIÇOS	VALOR (R$)
Assinatura Mensal	30,97
Outros Serviços	20,00
Cobrança de Serviços de Terceiros	20,06
Ligações Fixo-Fixo Locais em Horário Reduzido	0,96
Ligações Adicionais Fixo-Fixo Locais em Horário Normal	2,93
TOTAL A PAGAR	**74,92**

Contribuição para o FUST e FUNTTEL - 1,5% do valor dos serviços - não repassada às tarifas.

Nas lojas de atendimento da Telefônica você pode esclarecer dúvidas e obter informações sobre produtos, serviços e sobre sua conta de telefone. Consulte o endereço da loja mais próxima pelo telefone 102 ou no site www.telefonica.com.br

Atenção: O atraso do pagamento acarreta em multa de 2% e juros de 1% a.m.

O valor da doação é facultativo e em caso de dúvidas ligue 10315 (serviço de informações).

Para longa distância: 12-CTBC 14-BRT 15-TELEFÔNICA 17-TRANSIT 18-SPIN 19-ÉPSILON 21-EMBRATEL 23-INTELIG 24-DIALDATA 25-GVT 26-IDT 29-T-LESTE 31-TELEMAR 32-CONVERGIA 34-ETML 35-EASYTONE 36-DSLI VOX 38-TESA 41-TIM 42-GT GROUP 45-GLOBAL CROSSING 46-HOJE TELECOM 47-BT COMUNICATIONS 49-CAMBRIDGE 57-ITACEU 58-VOITEL 61-NEXUS 62-OTS OPTION 63-HELLO BRAZIL 67-E1 72-LOCAWEB 75-VIPWAY 81-SERMATEL 85-AMERICA NET 89-KONECTA 91-IP CORP TELECOM 96-AMIGO TELECOM 98-ALPHA NOBILIS. Para recurso Telefônica, ligue 10315 c/ protocolo fornecido pela Prestadora. ANATEL 133, ligue com o protocolo da Telefonica.

O processo de faturamento das ligações está Certificado conforme Resolução 426 de 09/12/2005 (artigo 18).

Disque 15

A partir de 03/04/2011, os números de telefones iniciados por 53, 54 e 57 serão usados em celulares por decisão da ANATEL. Para os atuais telefones fixos iniciados por 5, nada muda. Quando ligar para um número iniciado por 5, que for um celular, você será avisado por uma mensagem gravada.

"KE10110014660011300"

ITAU 0008 076081109 100511 74,92C TELDIN

O Recibo só será válido com autenticação ou apresentação do extrato bancário.

DESTAQUE AQUI

Folha nº 38 do proc.
nº 01-289 de 2011
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.881

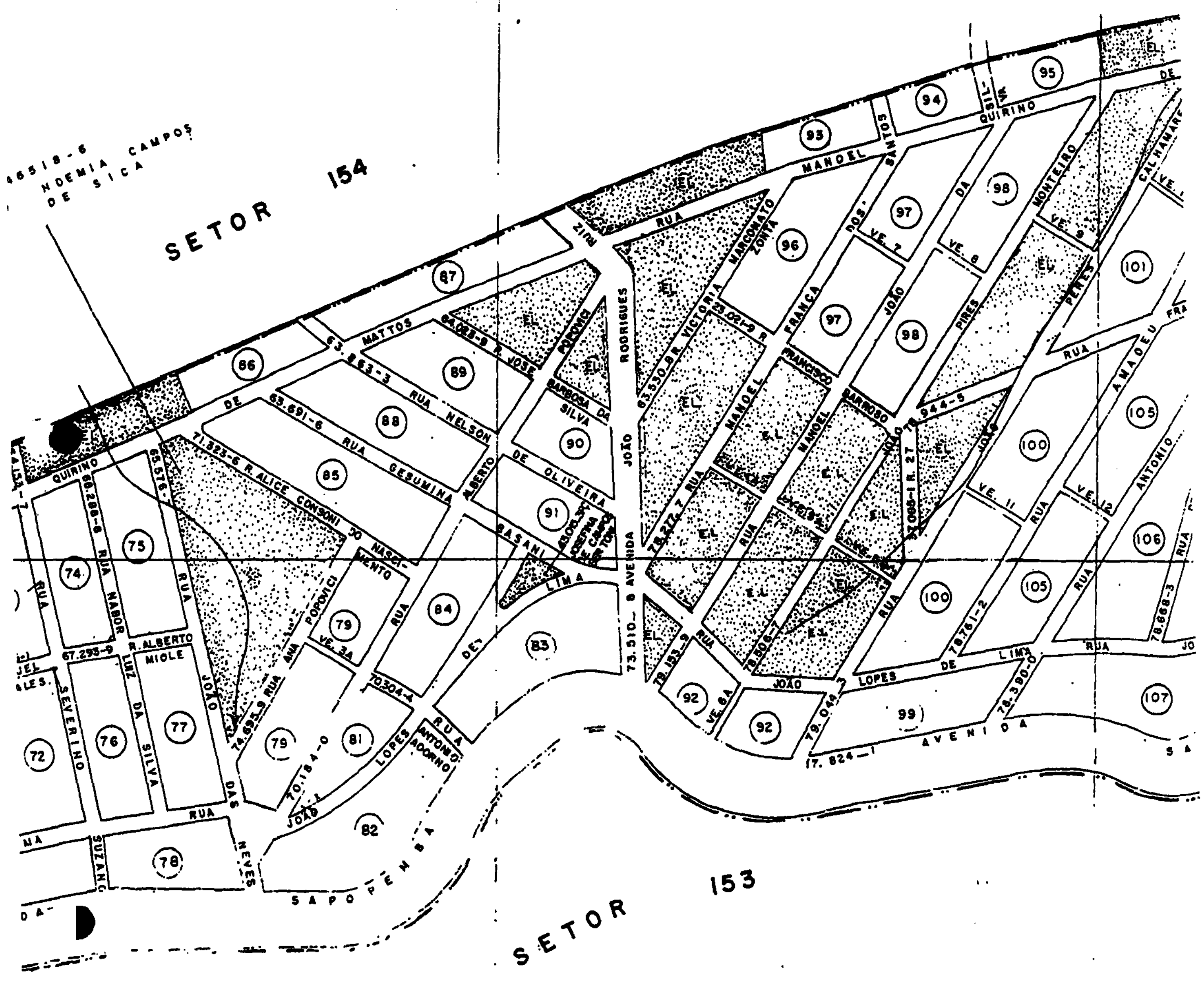

CÓPIA PARCIAL

SETOR 152

Folha nº 39 do proc.
nº 01-289 de 2011
Solange Rainere dos Santos
RF 1.801

SUPLEMENTO

Diário Oficial
CIDADE DE SÃO PAULO
Prefeito: GILBERTO KASSAB

Ano 53 | São Paulo, quarta-feira, 9 de janeiro de 2008 | Número 5

LEI Nº 14.665, DE 8 DE JANEIRO DE 2008

Projeto de Lei nº 780/07, do Executivo

Dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo e destinação de áreas públicas municipais da classe dos bens dominiais para promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária; autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, bem como doar áreas a órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, para a construção de habitações de interesse social; altera o art. 3º e substitui os Anexos I e II da Lei nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município as áreas ocupadas por população de baixa renda, relacionadas e identificadas no Anexo I integrante desta lei, com a finalidade de promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.

Art. 2º. As áreas públicas municipais da classe dos bens dominiais ocupadas por população de baixa renda relacionadas no Anexo II integrante desta lei ficam destinadas ao Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.

Art. 3º. As áreas de que tratam os arts. 1º e 2º, configuradas nos croquis e plantas dos arquivos dos Departamentos Patrimonial e de Desapropriações da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e da Superintendência de Habitação Popular da Secretaria Municipal de Habitação, serão descritas e caracterizadas mediante levantamento planialtimétrico cadastral da situação fática das ocupações.

Art. 4º. Os perímetros, as dimensões e a caracterização das áreas públicas municipais relacionadas nos Anexos I e II desta lei, obtidos pelo levantamento planialtimétrico cadastral mencionado no art. 3º, serão reconhecidos por meio de decreto, que constituirá documento hábil para fins de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 5º. Fica o Executivo autorizado a efetuar desafetação de áreas públicas municipais da classe de bens de uso comum do povo, situadas em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, ocupadas por núcleos habitacionais de população de baixa renda, não relacionadas nesta lei, e cuja situação esteja consolidada anteriormente a 30 de junho de 2001, com a finalidade de promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, será expedido decreto específico com a identificação e caracterização da área objeto de desafetação.

Art. 6º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, ou concessão de direito real de uso aos ocupantes dos imóveis públicos de que trata esta lei, na forma estabelecida pela Lei nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 7º. A relação das áreas municipais integrantes do Anexo I de que trata o art. 1º da Lei nº 13.514, de 2003, fica substituída pela constante do Anexo III integrante desta lei.

Art. 8º. Os croquis das áreas municipais constantes do Anexo II de que trata o art. 2º da Lei nº 13.514, de 2003, ficam substituídos pelas plantas obtidas por meio de levantamentos planialtimétricos cadastrais integrantes do Anexo IV desta lei.

Art. 9º. O art. 3º da Lei Municipal nº 13.514, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de § 5º:

"Art. 3º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, aos ocupantes dos imóveis públicos de que trata esta lei.

....

§ 5º. O possuidor pode, para o fim de contagem do prazo de ocupação exigido para a concessão de uso especial, na forma individual ou coletiva, acrescentar sua posse a de seu antecessor, contanto que sejam contínuas."(NR)

Art. 10. A Secretaria Municipal de Habitação poderá definir, nas áreas de que trata esta lei e a Lei nº 13.514, de 2003, as parcelas de terreno ou lotes necessários à construção de habitações de interesse social destinadas ao reassentamento das famílias removidas que aderirem ao Programa de Urbanização de Favelas da Superintendência de Habitação Popular.

Art. 11. Fica o Executivo autorizado a doar as parcelas de áreas ou lotes mencionados no art. 10 desta lei a outro órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, quando as construções forem por ele executadas mediante convênio, devendo constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento, a cláusula de reversão e eventual indenização.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, fica o Executivo autorizado, por si ou pelo ente convenente, a alienar ao beneficiário do Programa a unidade habitacional para se ressarcir dos custos da construção, excluído o valor do terreno.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

imprensa oficial

Imprensa Oficial do Estado S A IMESP
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Assinatura Tipo A1, OU=Autenticado por Imprensa Oficial SP, OU=(em branco), OU=(em branco), OU=(em branco), CN=Imprensa Oficial do Estado S A IMESP, E=certificacaodigital@imprensaoficial.com.br
A Imprensa Oficial garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible] juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 40 a 69 e folha de informação nº
em 09/01/12
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de janeiro de 2012

Folha nº ___ do proc.
nº 01-289 de 2011
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 04/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0339/2011

15 - DOCREC
15- 00025/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 289/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que objetiva denominar o logradouro ali especificado, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos e os elementos informativos obtidos perante os órgãos técnicos competentes da Prefeitura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

11:31 09/01/2012 006249 - Protocolo Legislativo - SGP.22

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/crrtan
Resp 289-11

À Comissão de Justiça
Em 09 / 01 / 2012

Liliana Migliano Bosisio
RF. 10.831

Supervisora de SGP.22
Subst.

Folha n° 41 2011-0.219.967-9 fl. 14

nº 01.289 de 20 M.

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Sonia Maria C. Alves
RF 10.923 SGP-12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CULTURA

CÓPIA

João Reis Lopes (Rua)

Folha de Informação n.º 8
Do Memº 263/2011 - ATL III

CÓPIA

Em 19/07/2011 (a)...........
Shirlei Bortho
RF. 639.938.0.00 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Sr(a). Sílvia Maria Galdino Bezerra Lima
Diretora Subst. da Divisão do Arquivo Histórico

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **289/2011** de autoria da vereadora **Juliana Cardoso** que pretende oficializar logradouro da cidade de São Paulo, já conhecido por "**João Reis Lopes**".

A partir da verificação das informações apresentadas pela proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 19/07/2011.

Luiz Ricardo Maia Rabelo
Encarregado de Equipe Substituto
PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

SGM-ATL-PREAO (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 19/07/2011.

Sílvia Maria Galdino Bezerra Lima
Diretora Subst. da Divisão do Arquivo Histórico
DPH / SMC

S.G.M.-A.L.
19 JUL 2011
Sonia

Mapa de São Paulo

Folha nº 42
nº 017289/2011
2011 - 0.219.967-9
Sônia Maria
RF 10
João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

CÓPIA

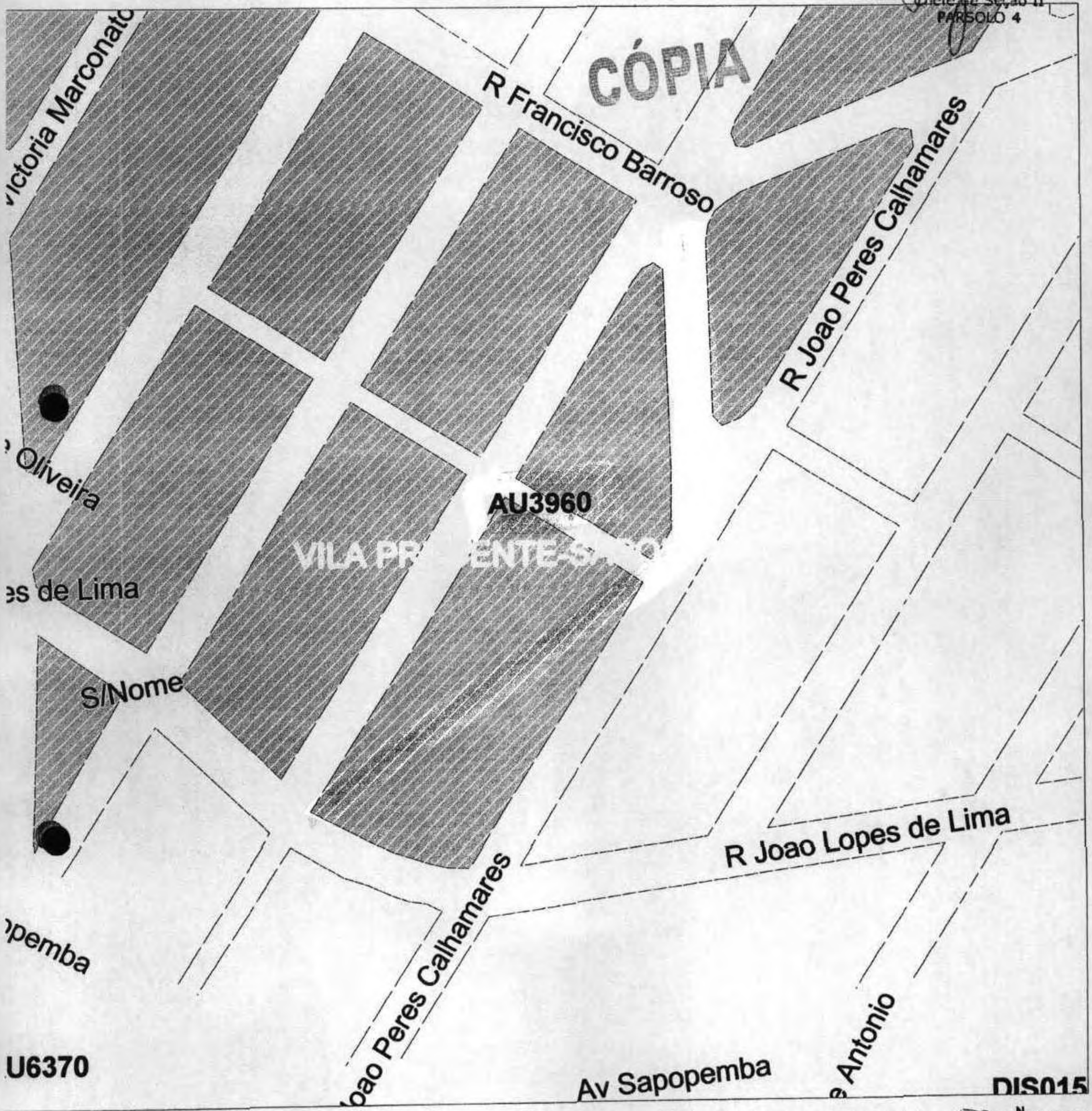

SCALE 1 : 1.946

50 0 50 100 150
METERS

GEO-SP: ARRUAMENTOS APROVADOS OU REGULARIZADOS (CONSTA)

Mapa de São Paulo

22
Folha nº 43 do proc.
2011 - 0.219.967 - 0 nº 01/09 de 20 11
Chefe da Seção II
Sônia Maria O. Alves
RF 10.923 - SGP-12

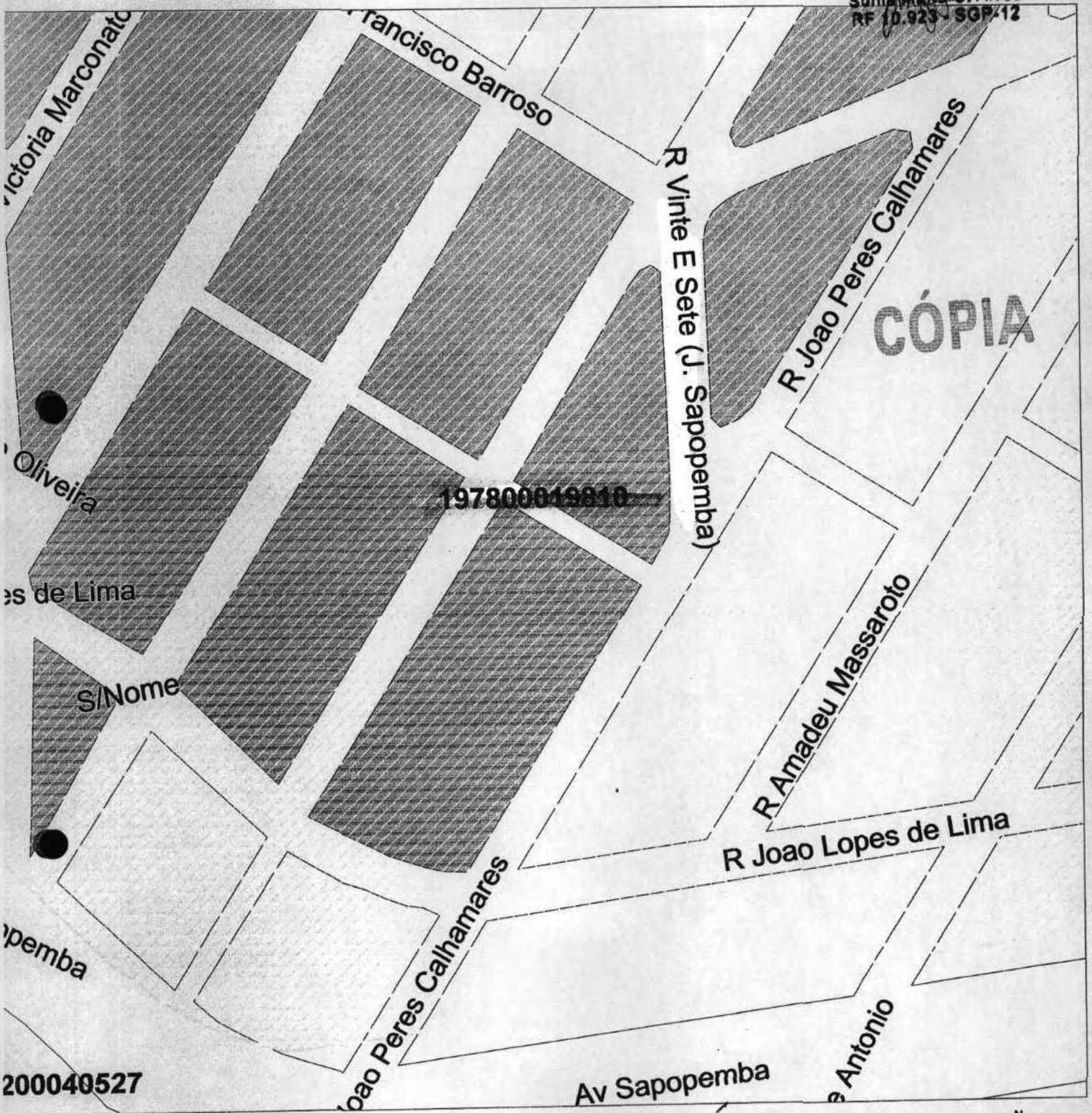

GEO-SP: ÁREAS EM REGULARIZAÇÃO POR RESOLO (CONSTA)

SCALE 1 : 1.946

50 0 50 100 150
METERS

segunda-feira, 12 de setembro de 2011 14:50

ttp://geo.prodam/mapas/croqui.mwf

23 Folha nº 44 do proc. nº 2011-0219.967-9 / 02-2890 de 20 11

PMSP - SJ - PGM - DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO COMUM

João A. F. Teixeira
Sônia M... Chefe de Seção II
RF 10.323 ... SGP 12

CÓPIA

S C M	M O C		MAPOGRAF		CROQUI		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
4315/3	13 M	D 2	216	P 24	I	01574	01/04

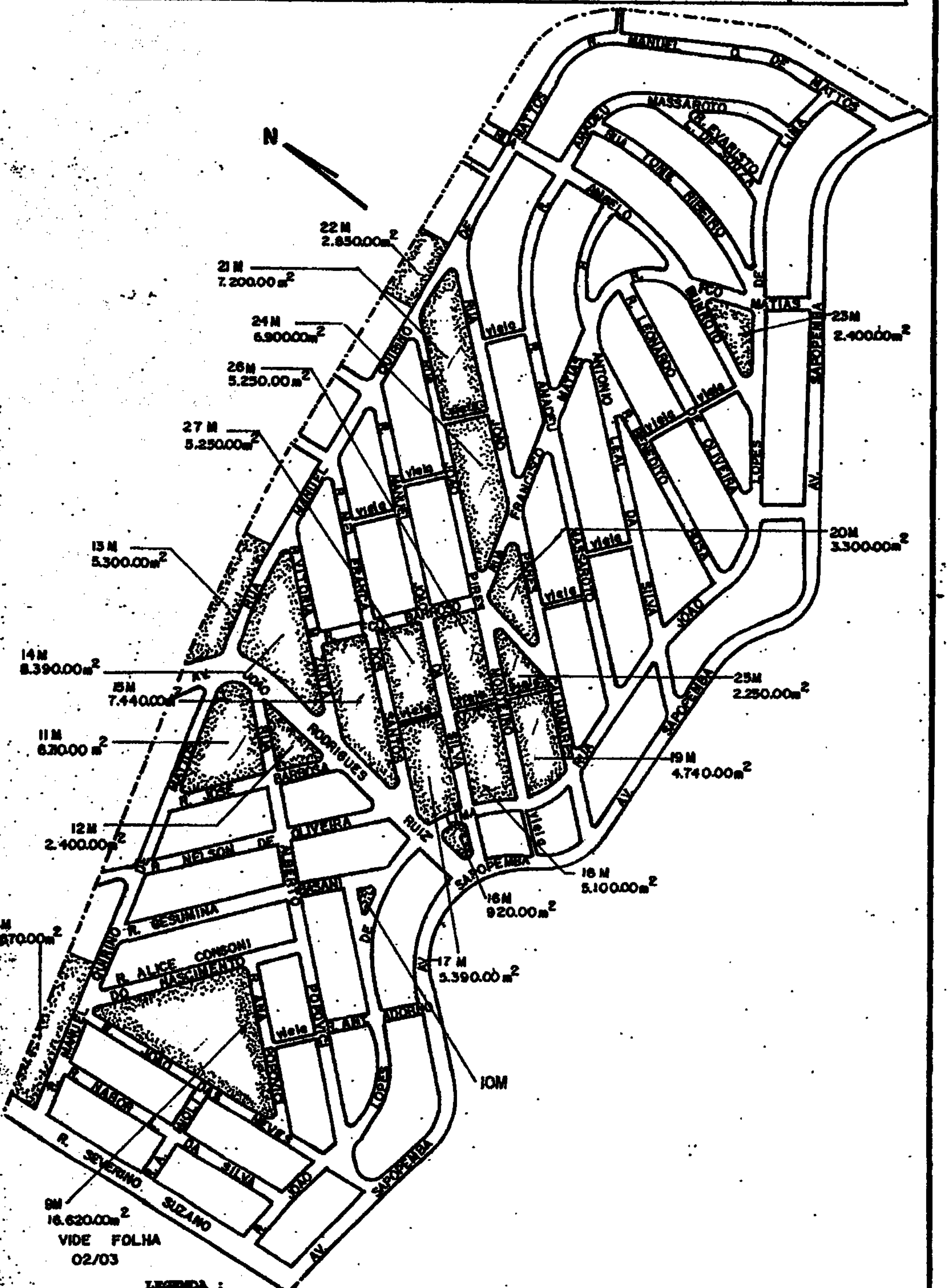

LEGENDA :
DIVISA DE ARRUAMENTO
ALINHAMENTO NÃO PERTENCENTE AO CROQUI

PROC. 05.002.411 78 92 AU 06/3960/83 CLEONICE 96

PRTR. M/001 ORIGINAL MONOCROMÁTICO

PMSP - SJ - PGM - DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO COMUM

24

2011 - 0.219.967 - 9

João A. T. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

S C M	M O C		MAPOGRAF		CROQUI		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
4315/3	13 M	D 2	216	P 24	I	01574	02/04

Folha nº 45 do proc.
nº 01.209 de 2011

CÓPIA

Sônia Maria C. Alves
RF 10.928 - SGP-12

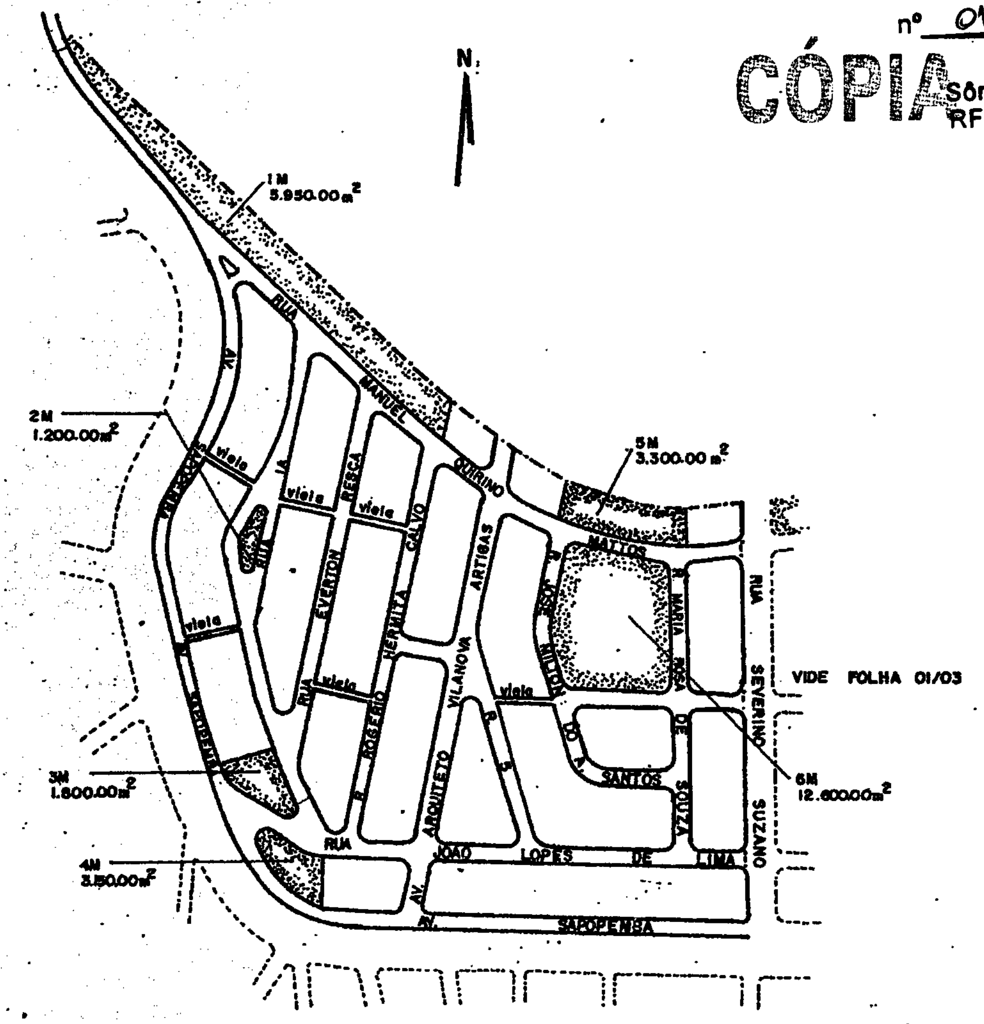

LEGENDA :
DIVISA DE ARRUAMENTO
ALINHAMENTO NÃO PERTENCENTE AO CROQUI

PROC. 05.002.411 78 92 — AU 06/3960/83 — CLEONICE 96

PATR. M/001

ORIGINAL MONOCROMÁTICO

PMSP - SJ - PGM - DEPARTAMENTO PATRIMONIAL 25
USO COMUM 2011 - 0.219.967 - 9

João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

S C M	M O C		MAPOGRAF		CROQUI		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
3326-4	13-M	C-2	216	A-23	1	01574	05
Antigo Croqui:							

Folha nº 46 do proc. nº 0.299 de 2011

Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

CÓPIA

TÍTULO

Arruamento nº 1457 denominado "Jardim Sapopemba" Gleba Sul

Inscrito nos termos do D.L. 58/37 sob nº 391, livro 8H, fls. 239 em 25/05/62 no 11º CRI

Aprovado pelo alvará nº 1730, série 11 de 18/08/59, expedido através do processo nº 142.907/57

Regularização dos lotes pelo alvará nº 2868, série 23 de 10/11/71, expedido através do processo nº 111.452/71

Planta AU/06/3960/83

Modificação do loteamento pelo alvará nº 2991, série 26 de 10/05/74, expedido através do processo nº 206.132/72

Modificação do loteamento pelo alvará nº 4032, série 29 de 16/12/77, expedido através do processo nº 346.430/77

Modificação do loteamento pelo alvará nº 3230, série 28 de 25/03/77, expedido através do processo nº 973.526/74

Regularização da Modificação parcial pelo alvará nº 4296, série 31 de 23/08/79, expedido através do processo nº 349.824/78

Modificação do loteamento pelo alvará nº 4708, série 32 de 15/08/80, expedido através do processo nº 36-003.410-80*67

João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PA/SOLO 4

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
3326-4	13-M	C-2	216	A-23	1	01574	04/04
Antigo Croqui:							

Folha nº 47 do proc.
nº 01-289 de 2011

TÍTULO

CÓPIA
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

Doação: Doado por Humberto Reis Costa, conforme Escritura de Doação, lavrada no 17º Tabelião, livro 1499, fls.84, em 14/09/76, processo nº 973.526/74

Planta: A-3819 de Patr

Esta escritura não foi levada a registro

Averbação de modificação do loteamento no lv. 8AB, fls. 385 sob nº 209 na inscri - ção do loteamento nº391, perante o 11º CRI em 07/02/79

Loteamento em questão está sendo regularizado por RESOLO no PA 05-002.411-78*92

27 Folha nº 48 do proc.
nº 01-209 de 20 11
2011 - 0.219.967-9
CÓPIA
Sônia Maria [illegible]
RF 10.[illegible] - SGG-12
João [illegible] Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

Folha nº 49 do proc.
nº 01.299 de 2011
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 28

Do processo nº 2011-0.219.967-9 em 12/09/2011 (a) João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

INF.nº330/P-4/2011

PARSOLO-G (SIMPROC 60.14.30.000)
Sr. Diretor

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 289/11 que visa denominar a via com inicio na Rua João Pires Monteiro, Sapopemba.

Para o local verificamos que consta o arruamento regularizado AU 3960 e o processo 1978-0.001.981-0 tratando da regularização da área em RESOLO, conforme GEO-SP em folhas retro.

Diante do exposto, propomos encaminhar o presente a RESOLO para informarem se as vias em questão são abrangidas na área em regularização tratada no processo 1978-0.001.981-0 ou no AU 3960 e em caso afirmativo, informar a situação técnica e registraria, se for o caso, instruir com planta e **com breve retorno (prazo de ATL ate 07/10).**

S.P. 12/09/2011

KÁTIA REGINA DE ARAUJO RAPOSO
Diretora de Divisão Técnica
PARSOLO-4

KRAR/krar

Folha nº 50 do proc.
nº 01-299 de 2011
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO E INTERVENÇÕES URBANAS – PARSOLO

Fls. de informação nº. 29

Do Processo nº 2011-0.219.967-9 em 12/09/2011 (a)..

MARCIRAJARA CALIXTO CUSTODIO
Aux. Téc. Adm.
Parsolo G

INTERESSADO: **CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: **Denominação de Logradouro**

CÓPIA

RESOLO G
Sra. Diretora

Informação: nº 1068/P-G/2011

Permitimo-nos encaminhar o presente para atendimento ao solicitado por PARSOLO-4 às fls. retro, com breve retorno, observando o prazo de devolução a SGM/ATL até o dia 07 de outubro.

São Paulo, 12 de Setembro de 2011.

PEDRO JOSÉ BOTANI
Diretor de Departamento Técnico
PARSOLO-G

RESOLO - G.
13 SET 2011
1470000.0

MGG/mcc

Resolo 3
Sr. Diretor

Solicitamos atendimento.

13/09/2011

Engº L[illegible] MARTINS
Esp. em Desenvolvimento Urbano
RESOLO-G

CASE-3

Sr. Diretor

Favor anexar cópia da planta AU-3960 (pode ser parcial, vide local à fl-27) e ficha cadastral.

17/09/11

João Justiniano dos Santos
Assessor Técnico
RESOLO - 3

CASE - 3
19 SET 2011
60.14.20.310

Seguem fls-30 a 37
em 26/09/11

[illegible] Pereira de [illegible]
Encarregado [illegible]

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA DA HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
DIVISAO TECNICA DE ESTRUTURA URBANA CASE-3

Folha nº 51 do proc. nº 01.199 de 2011
Sônia Maria C. Alves RF 10.928 - SGP-12

FICHA CADASTRAL DE AU'S

CÓPIA

NO. DA PLANTA	A R	MOC NO.	SETOR	NO. ARRTO
0.6.3.9.6.0.8.3	V.P	3326-9 4.3.1.5.3	152	SP. 1457

NOME DO LOTEAMENTO: JARDIM SAPOPEMBA

NOME DO PROPRIETARIO: HUMBERTO REIS COSTA

PROC. DE REGULARIZACAO NO.: 0.5.0.0.2.4.1.1.7.8.9.2

AUTO-REGULARIZACAO/SERIE/DATA:

DESPACHO-ACEITACAO TECNICA FLS. | DATA

Fl. 30
2011-0.219.967-9
Silvia Pereira de França
Encarregado de Setor II

AREA CIRC. VIARIA	AREA DOS LOTES	AREA RESERVADA
m2	5.0.7.4.9.0.6.7 m2	m2

AREA INSTITUCIONAL	AREA ESPACOS LIVRES	AREA TOTAL
2.7.7.7.8.4.3.3 m2	1.4.1.0.5.0.0.0 m2	9.2.6.3.2.5.0.0 m2

QUADRO DE AVERBACAO

11º CIRCUNSCRICAO

DATA	AVERBACAO	TRANSCRICAO	MATRICULA	INSCRICAO
25/05/62				0391

INFORMACOES COMPLEMENTARES

ORDEM DE SERVICO No. 002/CASE G/85

REMESSA RI-1

OFICIO	DATA
	OK

RETORNO RI

OFICIO	DATA
	OK

REMESSA P/ AR

OFICIO	DATA

REMESSA CASE 4

MEMO	DATA

INFORMACOES COMPLEMENTARES

DATA 30/05/94 ELABORADA POR

Folha nº 52 do proc.
nº 01-200 de 2011
CÓPIA
Sônia Maria O. Alves
RF 10.923 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 38

do processo nº 2011-0219.967-9 em 27/09/11 (a)

Ismael Carlos de Sá Piccolo
Encarregado de Equipe
RESOLO-3

PARSOL-G (PARSOLO)
Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado à fl.68vº, informamos que o processo nº 1978-0.001.981-0 trata de possível regularização técnica do loteamento Jardim Sapopemba, o qual não tem aceitação aceita (Auto de Regularização ou Despacho de Aceitação Técnica) até a presente data.

Do ponto de vista registrário, no entanto, trata-se de loteamento INSCRITO sob nº 391 no 11º Cartório de Registro de Imóveis em 25/04/1962 a requerimento do loteador – o Sr. Humberto Reis Costa (espólio).

A regularização de que trata o referido processo refere-se ao loteamento primitivo Jardim Sapopemba, implantado por Humberto Reis Costa. Esse processo não contempla as ocupações de Área Publicas e eventuais reparcelamentos de lotes feitos por terceiros. No caso aqui presente – comparando-se a planta AU-3960 (fl.36) com a foto de fl.27 – nota-se que tais vias foram abertas sobre Espaços Livres e, portanto, não integram a regularização do Jardim Sapopemba.

27/09/11

ENG. JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS
Assessor Técnico
RESOLO-3

PARSOLO – G
27 SET 2011
RECEBIDO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 40

Do processo nº 2011-0.219.967-9

em 28/09/2011 (a)

João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

PARSOLO-G (SIMPROC 60.14.30.000)
Sr. Diretor

INF. nº352/P-4/2011

Trata o presente de Projeto de Lei nº 289/11 que visa denominar a via com inicio na Rua João Pires Monteiro, no bairro de Sapopemba.

Em atenção ao solicitado por ATL a fl. 19, esclarecemos que:

1) Parte da via em questão (RUA 26) demarcada em amarelo a fl. 36, pertence ao arruamento em regularização por RESOLO tratado através do processo 1978-0.001.981-0, que foi inscrito, mas não se apresenta aceito tecnicamente, ate a presente data. Em que pese, que este trecho de via possa ser considerado oficial, por atender ao item a) do § 5º do art. 10º do decreto nº 34.049/94, entendemos que devera ser consultado RESOLO para informarem se haverá alteração no traçado da Rua 26 da planta em regularização por RESOLO AU 3960 a fl. 36, para posteriormente verificarmos a possibilidade de oficialização deste trecho;

2) A outra parte da via situa-se sobre o Espaço Livre 14 do mesmo arruamento em regularização por RESOLO AU 3960, mas não esta sendo integrante nesta regularização, pois trata de ocupações em áreas publicas. Desta maneira, devera ser consultado HABI para verificarem se consta Regularização Urbanística e Fundiária para o local e se inclui o trecho da via em questão, e em caso positivo, esclarecer quanto às condições técnicas deste trecho de via, para fins de atender o art. 26 do Decreto nº 49.498/08.

Diante do exposto, propomos retomar a SGM/ATL para conhecimento e prosseguimento, **verificando prazo de devolução ate 07/10**.

S.P. 28/09/2011.

KÁTIA REGINA DE ARAÚJO RAPOSO
Diretora de Divisão Técnica
PARSOLO-4

KRAR/krar

PARSOLO – G
29 SET 2011
RECEBIDO

Folha nº 54 do proc.
nº 01.299 de 2011

Sônia Maria C. Alves
RF 10.923.4 SGP-12

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO E INTERVENÇÕES URBANAS – PARSOLO

Fls. de informação nº. 47

Do Processo n° 2011-0.219.967-9 em 29/09/2011

(a)........................
Amilcar M.R. da Silva
Encarregado de Setor II
PARSOLO G

INTERESSADO: **PMSP – SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**

ASSUNTO: **Denominação de Logradouro**

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial

Informação: nº 1147/P-G/2011

Permitimo-nos retornar o presente para conhecimento e prosseguimento, à vista das informações de PARSOLO-4 quanto a necessidade de manifestações de RESOLO e HABI, para posterior análise da oficialização da via em questão.

São Paulo, 30 de Setembro de 2011.

PEDRO JOSÉ BOTANI
Diretor de Departamento Técnico
PARSOLO-G

S.G.M.-A.T.L.
04 OUT 2011
RECEBIDO

S.G.M.-S.E.
04 OUT 2011
RECEBIDO HOJE

CV/amrs

Folha nº 55 do proc.
nº 01 299 de 2011
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

Nº 1730

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE OBRAS
DEPARTAMENTO DE URBANISMO
DIVISÃO DO DESENVOLVIMENTO DO PLANO

CÓPIA

2.ª VIA

ALVARÁ DE LICENÇA

19 59

FOLHA N.º 93 DO PROC.
N.º 142.907 DE 1957
A) [illegible]

De ordem do Snr. Diretor do Departamento de Urbanismo FAÇO SABER aos que o presente ALVARÁ DE LICENÇA virem que, atendendo ao requerido pelo Snr. HUMBERTO REIS COSTA. ////////////

//////////////

e que foram pagos emolumentos na importância de Cr. $ 185.365500 126.375, conforme recibo n.º 103.949 do talão n.º 90-T, e à vista do parecer exarado no processo n.º 142.907 de 1957, lhe é concedida licença para procederem à "ARRUAMENTO E LOTEAMENTO" (Artº 723 do C.O.) nos têrmos do determinado pelo Sr. Prefeito no processo nº 28.184/49, no Bairro Vila Prudente, zona Rural, pelo prazo três anos, de acôrdo com as plantas de fls. 58 a 77, aprovadas e nesta data rubricadas pelo Sr. Engenheiro Chefe desta Divisão. //////////

Ressalva:- Deverá ser efetuada a inscrição no Registro de Imóveis competente do plano de arruamento e loteamento a que se refere o presente alvará, conforme previsto no Decreto Lei nº 58/37 Federal e compromisso do proprietário da gleba, de acôrdo com o constante do processo administrativo nº 28.184/49, importando o não cumprimento desta obrigação, na cassação do alvará.////////

////////////

Eng. Responsável Vicente Limoncelli - Reg. de Pref. 899-D

Obs. A aprovação do arruamento e loteamento não implica, no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade da área arruanda. ////////////

//////////

Departamento de Urbanismo da Prefeitura do Município de São Paulo, 18 de agosto de 1959

PASSADO POR

TALÃO N.º 1331 2011-0219.967-9 44 PAG. Nº 003

Ismael Carlos de ... Encarregado de Equipe RESOLO-3

MARIA CECILIA R. DE CAMARGO S.E.R.L.A.

Folha nº 56 do proc. nº 0... de 2011

Sônia Maria C. Alves RF 10.923 SGP-12

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REGISTRO DE IMÓVEIS 11.ª CIRCUNSCRIÇÃO — SÃO PAULO — OFICIAL MARIA DA GLÓRIA COTRIM BARBOSA OFICIAL MAIOR MARIA APARECIDA ROMEIRO GODOY

REGISTRO DE IMÓVEIS CÓPIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL 11.ª CIRCUNSCRIÇÃO

Oficial *Maria da Gloria Cotrim Barbosa*

CERTIFICO, que ás folhas 239 do livro 8-H, foi feita hoje, sob o numero 391, a inscrição do loteamento do imóvel denominado "JARDIM-SAPOPEMBA", situado no 26º Subdistrito Vila Prudente, na Estrada de Sapopemba, entre os kilometros 17 e 21 da antiga Fazenda Juta, de propriedade de Humberto Luiz Reis Costa, que tambem se assina H.Reis Costa ou Humberto Reis Costa e sua mulher, Maria Reis Costa, residentes e domiciliados nesta Capital, na Praça Franklin Roosevelt, 146,17º andar.

TABELIÃO TEIXEIRA R. Bôa Vista, 133-1.º and. Tel. 33-0019

Reconheço a firma Retro digo Supra. Maria Aparecida Romeiro Godoy

S. Paulo, 28 de Junho de 1962

Em test.º da verdade

JOSÉ D. MIRANDA VAZ Escrevente Autorizado

146

SECRETARIA DA FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO BRASIL 5 CRUZEIROS

O referido é verdade e dou fé.

NB/ São Paulo, 25 de maio de 1962

A OFICIAL

Folha n.º 90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 57 do proc. nº 01-2009 de 2011 CÓPIA

Sônia Maria C. Alves RF 10.923 - SGP512

Folha de informação nº.............

do processo nº 2011-0.219.967-9 em 25/10/11 (a).............

Ismael Carlos de Sá Picazio
Encarregado de Equipe
RESOLO-3

RESOLO-G
Enga. Maria Helena

O processo nº 1978-0.001.981-0 foi aberto em Outubro de 1957 a requerimento de Humberto Reis Consta solicitando diretrizes para proceder implantação de arruamento e loteamento numa área de 926.325m² de sua propriedade. Concedida as diretrizes, fora então aprovado o plano de "ARRUAMENTO E LOTEAMENTO" de acordo com o Alvará de Licença nº 1730, série 11, expedido em 18/08/1959, pelo prazo de três anos (cópia à fl.43). Em 25/04/1962 o loteador fez a inscrição do loteamento perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis segundo certidão fornecida por aquela Serventia (cópia à fl.44). Depois, o loteador aprovou perante a Prefeitura vários planos modificativos de quadras. Pelas plantas que constam do referido processo tais modificativos não alteram o local aqui presente.

Ocorre que o loteador não implantou todas as obras de infraestrutura urbana, de modo que o loteamento não teve aceitação técnica. Consta que o loteador foi notificado em 02/09/1982 para apresentar cronograma de execução das obras faltantes, sendo na ocasião constatado seu falecimento. Consta ainda que os herdeiros de Humberto Reis Costa também foram notificados, porém não consta que eles tenham apresentado algum plano para execução das obras pendentes do loteamento.

A extinta Supervisão Especial de Regularização de Arruamento e Loteamento – SERLA elaborou a planta AU-3960 para análise de uma possível regularização técnica do loteamento. Esta planta resume as plantas aprovadas, qual seja, é uma reprodução da planta do plano original e dos modificativos aprovados. Destaca-se que a planta AU não foi averbada na inscrição do loteamento.

A situação do loteamento acima descrita permanece até hoje, ou seja, sem aceitação técnica perante a Municipalidade.

Quanto ao suscitado pelo PARSOLO à fl.40/41, esclarecemos o que segue:

1. A regularização de que trata o processo nº 1978-0.001.981-0 refere-se à aceitação técnica do plano primitivo executado por Humberto Reis Costa e não contempla ocupações de áreas públicas e eventuais reparcelamentos feitos por terceiros conforme já dito à fl.38 do presente, salvo engano;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº........

do processo nº 2011-0219.961-9......... em 25/10/11 (a).. Ismael Carlos de Sá Pioa, Engenheiro de Edificações, RESOLO-3

2. A planta AU-3960 não foi averbada na inscrição do loteamento. De qualquer modo, sendo uma reprodução das plantas aprovadas, ela poderá, para fins internos da Prefeitura, ser utilizada. Entretanto, entendemos que, em casos de defesa da Municipalidade, deve-se considerar as plantas aprovadas e integrantes do plano inscrito perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis;

3. Do exposto, pode-se concluir que o traçado da Rua 26 não deverá ser alterado na planta AU-3960. Acrescente-se o fato de que o loteador é falecido há cerca de 30 anos, tornando-se ainda mais remota qualquer possibilidade de se alterar administrativamente o plano do loteamento aprovado e inscrito.

Em atenção ao solicitado à fl.42vº, restituímos presente.

25/10/11

ENG. JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS
Assessor Técnico
RESOLO-3

RESOLO - G.
25 OUT 2011
1470000.0

PARSOLO-G

Sr Diretor

Segue com as informações da RESOLO.

25-10-2011

Helena

PARSOLO - G
25 OUT 2011
RECEBIDO

Seg. fl 47
em 25/10/2011

MARCIPIARA CALIXTO CUSTODIO
Aux. Téc. Adm.
Parsolo G

Folha nº 59 do proc.
nº 01-2909 de 2011
CÓPIA
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO E INTERVENÇÕES URBANAS – PARSOLO

Fls. de informação nº. 47

Do Processo n° 2011-0.219.967-9 em 25/10/2011 (a)..........................

INTERESSADO: **PMSP – SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**

ASSUNTO: **Denominação de Logradouro**

SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial

Informação: nº 1293/P-G/2011

Permitimo-nos restituir o presente, com as informações de RESOLO às fls. retro, face a solicitação às fls. 42

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

PEDRO JOSÉ BOTANI
Diretor de Departamento Técnico
PARSOLO-G

S.G.M.-A.T.L.
26 OUT 2011
RECEBIDO

S.G.M.-S.E.
25 OUT 2011
RECEBIDO HOJE

MGG/mcc

Folha nº 60 do proc. nº 01 209 de 20 11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA HABITAÇÃO POPULAR

Sonia Maria C. Alves RF 10.923 - SGP-12

Folha de Informação nº 51

Do Processo nº 2011-0.219.967-9 em 09/11/2011 a)

Silvia M. R. Freitas RF 576.078.012 Sehab/Habi

HABI SUDESTE

Sr. Diretor

Trata o presente de pedido de denominação da Rua João Reis Lopes, aberta sobre área pública municipal cadastrada sob a denominação de João Peres Calhamares. Referido assentamento é integrante do Programa de Regularização Urbanística e Fundiária desta Superintendência, tendo sido regularizado pela Lei nº 14.665/08.

Segundo informações constantes do Plano Municipal de Habitação, este assentamento encontra-se inserido na sub-bacia do Rio Aricanduva, dentro do Perímetro de Ação Integrada (PAI) Aricanduva – 10, com previsão de execução de obras de urbanização no 3º quadriênio (2017-2020).

Assim, havendo necessidade de pavimentação da via, conforme se verifica na foto aérea de folha 17, e considerando que pode haver modificações no seu traçado durante as obras, sugerimos, s.m.j., que a mesma seja apenas designada para fins de viabilizar a atribuição de Código de Endereçamento Postal – CEP. Já sua oficialização nos termos do Decreto nº 49.498/08 poderá se dar após a conclusão das obras de urbanização no local.

Aproveitamos para informar que, sendo um dos objetivos do Programa de Regularização Urbanística e Fundiária a integração dos assentamentos precários à cidade legal através da oficialização dos seus logradouros, concluídas as obras no local, será autuado processo administrativo próprio para tratar deste assunto.

Em 09 de novembro de 2011

Silvia de Mesquita Rodrigues de Freitas
Coordenadora do Programa de
Regularização Urbanística e Fundiária
HABI G / SEHAB

\\sehabgbc983\ADMINISTRATIVO\ANO 2011\INFO 2011\Processos\PA 2011-0.219.967-9_Rua Joao Reis Lopes_ofic em 09.11.11-NMB.doc

Habitação em São Paulo - Mozilla Firefox
Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda
Habitação em São Paulo
http://www.habisp.inf.br/det/favela?pid=509fca3a-972f-48cd-8b48-a6cc4f208b41

Folha nº 61 do proc. 01-2009 de 20 11
Maria Aparecida Nunes Sampaio
Assistente Social
CRESS 22787
Sonia Maria C. Alves
RF.: 610.923 - SGP-12
SEHAB/HABI-Sudeste

Folha 521 do P.A.
nº 2011-0.219.967-9
DENOMINAÇÃO LOGRADOURO RUA JOÃO PERES CALHAMARES

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
HABITAÇÃO

HABISP

Pesquisa Habisp

Favela João Peres Calhamares

Endereço: **Rua João Peres Calhamares / Rua João Pires Monteiro**
Início da ocupação: **1993**
Estimativa de imóveis: **510**
Propriedade: **Pública**

Região: **Sudeste**
Subprefeitura: **Vila Prudente/Sapopemba**
Distrito: **Sapopemba**
ZEIS 1: **31 %**

Veja no mapa:

Veja no mapa

PROJETOS DE URBANIZAÇÃO

Número de projetos: 0

DETALHES DA HABITAÇÃO

Acessar detalhes | Mais dados

Copyright © 2011 Política de privacidade Política de segurança

Folha nº 62 do proc.
nº 01-2009 de 2011
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Superintendência de Habitação Popular
HABI SUDESTE

Folha de informação -53-
Em 11/11/2011(a)___
Maria Aparecida Nunes Sampaio
Assistente Social
CRESS - 27227
RF.: 787.524.0/1
SEHAB/HABI-Sudeste

Do Processo nº 2011- 0.219.967-9
Assunto: Denominação de Logradouro
Rua João Reis Lopes o logradouro com início na Rua João Pires Monteiro
Bairro: Sapopemba

CÓPIA

Habi G
A/C Secretária Adjunta

A pedido do Sr. Diretor, com as informações da Coordenação do Programa de Regularização Urbanística e Fundiária, encaminhamos para prosseguimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

Maria Aparecida Nunes Sampaio
Assistente Social
RF .nº .787.524.0/1
SEHAB/Habi-Sudeste

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

Folha de informação nº - 54 -

do Processo nº 2011-0.219.967-9 *em 11 / 11 / 11 (a)*..........

Luzia Barbosa Antunes
R.F. 635.425.2.00
Assist. Gestão de Políticas Públicas
Seção de Protocolo e Expediente
HABI - 011 / SEHAB

SGM/ATL
Dra. June Alberici de Mello
Assessora Especial

Encaminhamos o presente com a manifestação da Coordenadora do Programa de Regularização Urbanística e Fundiária, que acolho.

Em, 11/11/11

ELISABETE FRANÇA
Secretária Adjunta
SEHAB-G

/ell

S.G.M.-S.E.
14 NOV 2011
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.L.
16 NOV 2011
RECEBIDO

R. Francisco Barroso
R. João Pires Monteiro
R. Manuel João da Silva
Av. João Rodrigues Ruiz
R. Antonio Leal da Silva
Av. Sapopemba
128 m
© 2011 MapLink/Tele Atlas
© 2011 Google
© SPOT IMAGE

nós

CÓPIA

Folha n° 65 do proc.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO n° 01-269 de 20 11

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 57

do processo nº 2011 – 0.219.967 – 9 em 28/11/2011 (a)

Edivaldo M. Domisiano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 0153/11 – ATL III

Interessado: vereadora Juliana Cardoso – PL 0289/11.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: João Reis Lopes.

CÓPIA

CASE G

Sr. Diretor

Trata o projeto de lei de denominar como Rua João Reis Lopes, a rua aberta sobre o espaço livre 14 cuja ocupação irregular, se encontra regularizada pela Lei nº 14.665/08 segundo manifestação da Coordenadoria de Programa de Regularização Urbanística e Fundiária de Habi.

De acordo com as manifestações de Resolo, Parsolo 4 e Habi, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – é bem público não denominado.

Item 4 – o nome "João Reis Lopes" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não.

Item 6 – a classificação da via depende da largura apresentada na planta regularizada.

Entretanto, tendo em vista que a exposição de Habi às folhas 51 deixa claro, que a rua aberta no espaço livre 14, pode ainda sofrer modificações em seu traçado por conta das obras e que portanto a sua oficialização deve ser deixada para uma etapa posterior, recomendamos por ora, que a via seja tratada apenas como objeto de designação até que haja a conclusão das obras.

Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

CASE G 28/11/2011

29 NOV 2011

EBM (Rua João Reis Lopes – Case G)

Folha n° 60 do proc. 2011-0.219.967-9 de 2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

Folha de informação n° 58

Do processo nº 2011-0.219.967-9 em 30 / 11 /2011 (a)

GPP - Sehab
Case G

INTERESSADO: VEREADORA JULIANA CARDOSO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 289/11
INFORMAÇÃO: 0341/CASE-G/2011

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente, com as informações de CASE 4 à fl. retro, acrescentando que nada temos a opor a propositura, apenas ressalvando que no caso de alteração da configuração da via em função das obras a serem executadas no entorno será necessário a edição de decreto retificador.

30 /11/2011

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

MLR/mlr

S.G.M.-S.E.
01 DEZ 2011
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.L.
01 DEZ 2011
RECEBIDO

Folha nº 67 do proc.
nº 01.289 de 2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 59
Sonia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

Do Processo nº 2011-0.219.967-9....13...em..12/......../2011...(a)

AGPP/SGM

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 289/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que denomina Rua João Reis Lopes o logradouro com início na Rua João Pires Monteiro, Bairro de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SEHAB/CASE (60 14 20 000)

Senhor Diretor

Considerando a resposta dada ao item "5" de fl. 57, solicito oferecer proposta de redação para o artigo 1º do projeto de lei de fl. 04, nela contemplando a descrição e a localização corretas, no momento, para o logradouro público que ora se pretende denominar, restituindo o presente a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 27 de dezembro.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

June Albérici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GGSM/cgs
SEHAB CASE PL 289-11

CASE G
15 DEZ 2011
60.14.20.000

Folha nº 60 do proc.
nº 01.289 de 2011
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 60

do processo nº 2011 – 0.219.967 – 9 em 19/12/2011 (a)

Edivaldo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 0153/11 – ATL III

Interessado: vereadora Juliana Cardoso – PL 0289/11.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: João Reis Lopes.

CASE G

Sr. Diretor

CÓPIA

Segue a descrição possível para o PL 0289/11 de acordo com o solicitado em folhas retro.

Item 5 – Fica denominado Rua João Reis Lopes, o logradouro com início na Rua João Pires Monteiro e término na viela 27 (setor 152 – espaço livre) situado no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba.

Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

19/12/2011

Folha n° 69 do proc.
n° 289 de 2011
Ana Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha de informação n°61

Do processo nº 2011-0.219.967-9 em 20/11/2011 (a) ....

INTERESSADO: VEREADORA JULIANA CARDOSO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 289/2011
INFORMAÇÃO: 364/CASE-G/2011

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA (60.11.20.030)
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente, com a descrição conforme cota de CASE 4 à fl.60.

20/12/2011

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

S. ... A.T.L.
21 DEZ 2011

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 70 a 71 e folha de informação sob nº –. 11/04/12

Ass: [signature]

Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00440/2012
pl0289-11

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0289/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa denominar Rua João Reis Lopes o logradouro com início na Rua João Pires Monteiro, Bairro de Sapobemba, Subprefeitura de Vila Prudente.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 68, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0289/11

Denomina Rua João Reis Lopes o logradouro público com início na Rua João Pires Monteiro e término na viela 27, localizado no Distrito de Sapobemba, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapobemba, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0289-11

Folha nº 71
Processo nº 01-0289/11
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.492 - SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Rua João Reis Lopes o logradouro público com início na Rua João Pires Monteiro e término na viela 27 (Setor 152 – espaço livre), localizado no Distrito de Sapobemba, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapobemba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11-04-12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

CELSO JATENE

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/04/12
Pág. 90 Col. 3ª
Conferido lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 13/04/12

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 16/04/12 às 11:00
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CARLOS NEDER
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
20/04/12
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Junte(m)-se nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 172273 e folha de informação nº
— em 19/06/12
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.351

16 - PAR
16- 00917/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2011 da Vereadora Juliana Cardoso que visa denominar Rua João Reis Lopes o logradouro com início na Rua João Pires Monteiro, Bairro de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a fim de se manifestar sobre o Projeto de Lei solicitou o envio ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro. Com base nas informações recebidas do Executivo, manifestou-se pela legalidade do Projeto de Lei, apresentando, no entanto um **Substitutivo**, tendo em vista os dados técnicos recebidos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se também favoravelmente a sua aprovação, na forma do **Substitutivo** proposto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e também se posiciona favoravelmente à aprovação do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 19/06/12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

TIÃO FARIAS

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00929/2012

Folha nº - 73 - do proc.
nº. 01-289 de 2011
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/11

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO | ÍTALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO | MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL | NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU | DONATO

ANIBAL DE FREITAS | FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO | ROBERTO TRIPOLI

AURÉLIO MIGUEL | WADIH MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 06 / 2012
página 167 coluna 2a
Conferido: Maria Tereza
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
02 JUL 2012
12:00 Horas

74 76
77 08 08 12

01-289 / 11

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 1º de agosto de 2012.

Ofício SGP-23 nº 2727/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 1º de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 289/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que denomina Rua João Reis Lopes o logradouro público com início na Rua João Pires Monteiro e término na Viela 27, localizado no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars

Este documento foi assinado digitalmente em 2/8/2012 às 16:17.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.

75
01-289 11

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO
Cópia extraída de fls. 70/71 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 289/11)
(VEREADORA JULIANA CARDOSO - PT)

Denomina Rua João Reis Lopes o logradouro público com início na Rua João Pires Monteiro e término na Viela 27, localizado no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Rua João Reis Lopes o logradouro público com início na Rua João Pires Monteiro e término na Viela 27 (Setor 152 - espaço livre), localizado no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de agosto de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

Este documento foi assinado digitalmente em 2/8/2012 às 16:17.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

S.G.M.-A.T.L.
02 AGO 2012
RECEBIDO

Marlene Gimenez Giraldes Antonelli
RF: 54[illegible].2.00
SGM/ATL

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 2727, de 1º/08/12, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 289/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso (inciso I do art. 84 do R.I.).

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº 01-289 de 2011, 08/08/12 (a) [signature]

Conforme publicação ocorrida no DOC de 08/08/2012, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.622, DE 07 DE AGOSTO DE 2012.

À SGP-33,

Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 08/08/2012.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SGP-3

Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP-1	39V	Ausência de juntada.

São Paulo, 09 de Agosto de 2012.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

A
SGP-1
Senhor Secretário,

Para as devidas providências apontadas no formulário de processos em cota retro, e posterior **devolução à Supervisão de Arquivo Geral.** Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP.33.

SGP-3, 10/08/12

ELISABETE MINAKI
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4109
Secretária de Documentação – Subst.ª – SGP.3

À SGP. 33 Sra. Supervisora,

Com as devidas providências.

Mônica R. A. Paiva
Supervisora - SGP.11

G U E ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº 78

Em 16/08/12

(a) ...
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 78** do processo **01-289** de **2011** 16/08/2012

Aparecido Ferreira
RF 101075

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 78 fls.
Arquivado em **16/08/2012**
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075